

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO

LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2.003, 10 de dezembro de 2003.

“CONSOLIDA, DÁ NOVA REDAÇÃO E SERIAÇÃO AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, LEI 968/97, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ADEMIR DOMINGOS MIOTTO, Prefeito Municipal de Presidente Castello Branco, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º - O Código Tributário Municipal estabelece, com fundamento na Lei Orgânica do Município, no Código Tributário Nacional e na Constituição Federal, as normas gerais de Direito Tributário, relativas à instituição, cobrança e fiscalização de tributos.

PARTE GERAL

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 2º - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - Os Impostos:

- a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - **IPTU**;
- b) sobre a Transmissão “Inter Vivos” por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos - **ITBI**;
- c) sobre Serviços de Qualquer Natureza - **ISQN**.

II - As Taxas:

- a) decorrentes das atividades do Poder de Polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - A Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou Lei subsequente.

Art. 4º - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:
I - as Leis e Decretos, na data da sua publicação;
II - as Circulares, Instruções Normativas, Portarias, Ordens de Serviço e demais disposições Normativas, na data da sua expedição;
III - os Convênios celebrados na data neles prevista.

Art. 5º - Ocorrerá no primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação, a vigência da Lei Tributária que:
I - institua ou majore imposto, taxa e contribuição de melhoria;
II - defina novas hipóteses de incidência;
III - extinga ou reduza isenções, salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte;
IV - institua ou majore penalidades.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicações de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as atribuições constantes de Lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância de Leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar esta assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeitos de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos.

Art. 9º - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em Lei e Regulamentos.

CAPÍTULO IV DO DOMICILIO FISCAL

Art. 10 - Considera-se domicilio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11 - O domicilio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicilio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 12 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livro próprio aos fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração que gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único. Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a estes fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo, têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI DO LANÇAMENTO

Art. 14 - Lançamento é o procedimento dos órgãos fazendários destinados a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante tributável, a identificação do contribuinte, e sendo o caso, a aplicação da penalidade pecuniária.

Art. 15 - O exercício do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão de crédito fiscal na Legislação Tributária Municipal.

Art. 16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único. Aplica-se ao lançamento a Legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novo método de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades municipais, ou outorgadas maiores garantias e privilégios à Fazenda, exceto no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 17 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - notificação direta;
- II - recurso de ofício;
- III - publicação no átrio da Prefeitura Municipal;
- IV - publicação no Boletim Oficial do Município.

Art. 18 - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 19 - Os lançamentos, assim como suas alterações, serão comunicadas aos contribuintes:

- I - por notificação direta;
- II - por edital afixado no átrio da Prefeitura Municipal;
- III - por publicação no Boletim Oficial do Município.

Art. 20 - O lançamento será efetuado com base nos dados constantes no Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas na Legislação Tributária Municipal.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funda, antes notificado o lançamento.

§ 3º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pelo servidor a que competir a revisão daquela.

Art. 21 - Quando o cálculo do tributo tenha por base ou tome em consideração o valor ou o preço de bens ou serviços, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, com base nos elementos disponíveis, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações apresentadas, ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro, legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 22 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pelo órgão fazendário nos seguintes casos:

- I - quando assim determine a legislação tributária;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma do disposto na legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender na forma legal, a pedido de esclarecimento formulado pela Fazenda Municipal, recuse-se a prestá-lo, ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquele órgão;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior de quem o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art. 23 - O lançamento por homologação, que ocorre quando aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame de autoridade municipal competente, opera-se pelo ato em que a referida autoridade tomando conhecimento de atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado, pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º - É fixado em 5 (cinco) anos o prazo à homologação, contados da ocorrência do fato gerador. Esgotado o referido prazo sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO VII DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 24 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas Leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal.

Art. 25 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Art. 26 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houveram subscrito ou fornecido.

Art. 27 - Pela cobrança menor de tributo, responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 28 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a Jurisprudência.

Art. 29 - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito, com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para este fim.

CAPÍTULO VIII DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 30 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento de tributo a maior que o devido em face da legislação tributária ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 31 - A restituição de tributos que compete, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

Art. 32 - A restituição total ou parcial do tributo do lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de multa e das pecuniárias pela causa da restituição.

Parágrafo Único. A restituição vence juros não *capitalizados* de 1% (um por cento) ao mês, acrescida da correção monetária, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 33 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 30, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 30, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 34 - Nos termos da Lei Federal, prescreverá em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 35 - A restituição será autorizada pelo Secretário de Finanças, ou afim, em processo de curso regular, iniciado pelo contribuinte interessado.

Parágrafo Único. Quando se tratar de tributos e multas ilegalmente arrecadados por motivo de erro cometido pelo Fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário de Finanças ou afim, em representação formulada pelo órgão fazendário, devidamente processada.

Art. 36 - Nenhuma restituição será efetivada sem que recolha a taxa de expediente calculada na forma da tabela própria.

CAPÍTULO IX DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 37 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentados;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;
- VI - instituir imposto sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados ou de outros Municípios;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;
 - d) livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão;
 - e) transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica para a realização de *capital*, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão, ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º - A vedação do inciso VI, alínea “a”, é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, alínea “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação do pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alínea “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI obedecerão ao prescrito em Lei Complementar Federal.

Art. 38 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fontes razões de ordem pública ou de interesse do município e não poderá ter caráter pessoal.

§ 1º Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em Lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 39 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 40 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria.

CAPÍTULO X DA COMPENSAÇÃO

Art. 41 - O poder executivo poderá permitir compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 1º - Sendo vencido o crédito do sujeito passivo, o seu montante não deverá sofrer redução maior que o valor correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento, salvo desconto espontâneo ofertado pelo sujeito passivo.

§ 2º A compensação será sempre deferida em processo regular e seus termos serão lavrados em livro próprio.

CAPÍTULO XI DA TRANSIÇÃO E REMISSÃO

Art. 42 - A lei municipal poderá facultar a declaração de extinção do crédito tributário por transação ou remissão.

§ 1º No caso de transação, a lei estabelecerá as condições impostas à Fazenda ao sujeito passivo.

§ 2º No caso de remissão, total ou parcial, a lei determinará o atendimento:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis ao sujeito passivo;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - às condições peculiares à determinada região do município.

§ 3º A declaração da extinção é de competência do Prefeito Municipal e será expressa, fundamentadamente, em processo regular.

Art. 43 - A extinção do crédito tributário por remissão não gerará direito adquirido.

CAPÍTULO XII DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 44 - O direito da Fazenda Municipal constitui o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que tiver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;

§ 1º . O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a contribuição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º . Poderá o executivo municipal declarar extinto o crédito tributário por decreto, mediante especificação do tributo e do contribuinte, sempre que:

- I - O valor da dívida seja igual ou inferior a 25 UFIR:

II - O sujeito passivo da obrigação tributaria, na forma da lei, se mantiver em lugar incerto ou ignorado;

III - A constituição do crédito tributário for viciosa, imprecisa, incorreta ou indevida;

IV - O fato gerador da obrigação tributária tenha sido objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal contrariamente à espécie do tributo ou qualquer outra Instância, quando a sentença já tenha transitado em julgado;

V - A cobrança de o tributo acarretar risco ou custo superior ao seu valor.

Art. 45 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5(cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO XIII DA ANISTIA

Art. 46 - A anistia somente será concedida por lei, abrangerá apenas as infrações cometidas anteriormente à sua vigência e não se aplicará:

I - aos atos classificados em lei como crime de contravenção, e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo, ou por terceiro, em benefício daqueles;

II - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 47 - A anistia poderá ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) nas infrações punidas com penalidades pecuniárias até 100

UFIR;

c) à determinada região do território do município em função das condições à ela peculiares;

d) sob condição de pagamento de tributo no prazo fixado.

Art. 48 - A anistia, quando não concedida em caráter geral é efetivada em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

Art. 49 - O despacho referido no artigo anterior não gera direito adquirido.

CAPÍTULO XIV DA MORATÓRIA

Art. 50 - A moratória poderá ser concedido por Lei Municipal, tanto em caráter geral como em caráter individual, ressalvado o disposto no Artigo 55.

Art. 51 - A Lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - prazo de duração do favor;
- II - condições da concessão do favor;
- III - sendo o caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) a atribuição ao Chefe do Poder Executivo para fixar o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I;
 - c) as garantias devidas pelo beneficiado, no caso de concessão de favor em caráter individual;
 - d) área de sua aplicabilidade.

Art. 52 - A moratória somente abrangerá os critérios definitivamente constituídos à data da Lei que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por notificação regularmente expedida.

Art. 53 - A concessão de moratória em caráter individual somente produzirá efeitos após declarada pela autoridade administrativa competente, assim como não gerará direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I - com imposições das penalidades cabíveis, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro, em benefício daqueles;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único. No caso do inciso I, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito no caso do inciso II, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 54 - A moratória não aproveitará, sob hipótese alguma, aos casos de dolo, fraude, simulação ou do seu sujeito passivo, ou de terceiro, em benefício daquele.

CAPÍTULO XV DA DÍVIDA ATIVA

Art. 55 - Constitui Dívida Ativa Tributária do Município, proveniente de crédito desta natureza, regularmente inscrita em livro próprio, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento da obrigação.

§ 1º - A fluência de juros de mora e a atualização monetária não excluem, para os efeitos deste Artigo, a liquidez do crédito.

§ 2º - Compete à Secretaria Municipal de Finanças o controle e execução da Dívida Ativa.

Art. 56 - Nos 30 (trinta) dias subseqüentes à inscrição do crédito tributário em dívida ativa, a Secretaria Municipal de Finanças tentará a cobrança amigável. Findo o prazo, será expedida, pelo referido órgão, a certidão, para fins de cobrança judicial.

Art. 57 - Do termo de inscrição de crédito fiscal em dívida ativa, constará, obrigatoriamente:

I - nome do devedor, e, sendo o caso, o do co-responsável, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou outro;

II - a origem e a natureza do crédito, mencionando, especificamente, o dispositivo da legislação em que esteja fundado;

III - a quantia devida e a maneira de calcular as multas acrescidas;

IV - a data da inscrição;

V - sendo o caso, o número do processo de que se originou o crédito.

Parágrafo Único. A certidão conterá, além dos requisitos deste Artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 58 - Serão cancelados por despacho do Chefe do Poder Executivo os créditos fiscais inscritos em dívida ativa:

I - quando legalmente prescritos;

II - referentes a contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo Único. O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fique provados, em processo regular, a prescrição, ou a morte do devedor, e a inexistência de bens.

Art. 59 - O recebimento de créditos constantes da certidão já encaminhada à cobrança executiva será feito, exclusivamente, à vista de guia, emitida em 2 (duas) vias, pelos escrivães do ofício competente, devidamente visada pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único. A guia, datada e assinada pelo emitente conterá:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número de inscrição da dívida;

III - a importância total do crédito tributário e o exercício ou período a que se refere;

IV - o valor dos tributos, das multas de mora, fixas e variáveis e de resultante da atualização monetária, isoladamente.

Art. 60 - Sendo amigável a cobrança, a guia será emitida pela Secretaria Municipal de Finanças, dela constando os elementos referidos no Artigo anterior, a exceção do contido no item II.

Art. 61 - Inscrito o débito fiscal em dívida ativa, cessa a competência dos órgãos fazendários de fazer qualquer concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida.

Parágrafo Único. Incorrerá em responsabilidade funcional, e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fazer a concessão proibida neste Artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

CAPÍTULO XVI DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 62 - A prova de quitação do tributo municipal, quando exigida, será feita por certidão negativa, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 5 (cinco) dias no máximo, da data da entrada do requerimento.

Art. 63 - Tem os mesmos efeitos previstos no Artigo anterior a certidão de que constar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja a exigibilidade esteja suspensa.

Art. 64 - Será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade do direito, respondendo, porém, os participantes no ato, pelo tributo devido e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade esteja pessoal ao infrator.

Art. 65 - A certidão negativa é válida pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos para o fim a que se destinar, terá efeito liberatório quanto aos tributos que mencionar, salvo no referente a critérios tributários que venham a ser posteriormente apurados, ressalva esta que deverá constar da própria certidão, ou quando emitido na forma a que se refere o Artigo seguinte.

Art. 66 - A certidão negativa expedida com dolo, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e penalidades aplicáveis, sem exclusão da responsabilidade funcional e criminal no caso que couber.

CAPÍTULO XVII DAS PENALIDADES

Art. 67 - São penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa, sem prejuízo das cominadas, para o mesmo fato, em Legislação Federal:

- I - proibição de transacionar com repartições públicas municipais;
- II - sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - cancelamento de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuinte;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção;
- V - revalidação;
- VI - multas.

SEÇÃO I DA APLICAÇÃO E GRADUAÇÃO

Art. 68 - São competentes para aplicar penalidade:

- I - o funcionário que constatar a infração, quanto às referidas no inciso I e V, do Artigo anterior;
- II - os Fiscais de Rendas Municipais, quanto às referidas no inciso anterior e no de número VI, do artigo anterior;
- III - o Secretário Municipal de Finanças, quanto às referidas nos incisos II, III e VI do Artigo anterior;
- IV - o Prefeito Municipal, quanto às referidas no inciso IV, do Artigo anterior.

§ 1º - A competência conferida aos Fiscais de Rendas Municipais, no que se refere às multas, é restrita às de mora e as variáveis.

§ 2º - O Secretário Municipal de Finanças proporá ao Chefe do Poder Executivo, no próprio despacho que aplicar penalidades e quando cabível, a aplicação de penas que digam respeito à suspensão, o cancelamento de isenção e interdição de estabelecimentos.

Art. 69 - A determinação da pena ou das penas aplicáveis, bem como a fixação, dentro dos limites legais, da quantidade da pena aplicável, atenderá:

- I - aos antecedentes do infrator;
- II - aos motivos determinantes da infração;
- III - à gravidade das conseqüências eletivas ou potenciais da infração;
- IV - às circunstâncias atenuantes e agravantes e constantes do processo;

§ 1º - São circunstâncias agravantes, quando não constituam ou qualifiquem a infração:

- I - a sonegação, a fraude e o conluio;
- II - a reincidência;
- III - ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre o que versar a infração, quanto esta constituir na falta de pagamento no prazo legal;

IV - o fato do tributo não lançado, ou lançado a menor, referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte;

V - a inobservância a instruções escritas, baixadas pela Fazenda Municipal;

VI - a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial, e a falta de emissão de documentos fiscais, quando exigidos;

VII - o emprego de artifício fraudulento, como meio para impedir ou diferir o conhecimento da infração.

§ 2º - São circunstâncias atenuantes:

I - o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais ou comerciais, com base em documentos legalmente tidos;

II - a comprovada ignorância ou incompreensão da Legislação Fiscal;

III - ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado, de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao Fisco;

IV - qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa fé.

Art. 70 - Não se computarão, para efeito de graduação da pena, as penalidades de qualquer natureza, previstas quanto ao mesmo fato, pela Lei criminal.

Parágrafo Único. Aplica-se ao disposto neste Artigo, por igual, as penalidades de qualquer natureza, impostas em razão ao mesmo fato, por outra pessoa de direito público.

Art. 71 - Reincidência é a prática de nova infração à legislação tributária, cometida pelo mesmo infrator, ou pelos sucessores pessoas indicadas, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo Único. Diz-se reincidência:

I - genérica, quando as infrações sejam de natureza diversa;

II - específica, quando as infrações sejam da mesma natureza, assim compreendidas as que tenham, na legislação tributária, mesma *capitulação*.

Art. 72 - Sonegação é toda a ação ou omissão dolosa tendente a impedir, diferir, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, da natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 73 - Fraude é toda a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou retardar o seu pagamento.

Art. 74 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos Artigos 72 e 73.

Art. 75 - Apurando-se no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

SEÇÃO II DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 76 - Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal são proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartições públicas municipais.

Parágrafo Único. A proibição de transacionar compreende o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o Município, a participação em concorrência, coleta ou tomada de preços, a celebração de contratos de qualquer natureza, e quaisquer outros atos que importem em transação.

SEÇÃO III DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 77 - O contribuinte que houver cometido infração punida com multa elevada ao grau máximo, ou que tiver sido suspensa ou cancelada a isenção ou a licença, ou ainda quando se recusar a fornecer ao Fisco os esclarecimentos, por ele solicitados, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

§ 1º - O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por agentes do Fisco, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 40 (quarenta) dias.

§ 2º - Será permitida a manutenção de regime especial por prazo superior ao fixado neste Artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

Art. 78 - Considera-se sonogada à Fazenda, o montante da diferença apurada no confronto entre a soma de operações realizadas no período do regime especial, e a realizada nos períodos que integraram os doze meses imediatamente anteriores.

Art. 79 - O Secretário Municipal de Finanças, no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta Seção, estabelecerá as obrigações acessórias a serem observadas durante a vigência do regime especial.

SEÇÃO IV DO CANCELAMENTO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS ESTABELECIDOS EM BENEFÍCIO DO CONTRIBUINTE

Art. 80 - Os regimes ou controles especiais, estabelecidos com fundamento na legislação tributária, em benefício do contribuinte, serão cancelados sempre que por eles cometida infração revestida de circunstâncias agravantes, ou recusada a prestação e esclarecimentos solicitados pelo Fisco, ou ainda, embaraçada, iludida, dificultada ou impedida a ação dos agentes do Fisco.

Parágrafo Único. O ato que cancelar o benefício fixará prazo para o cumprimento normal das obrigações cuja prestação for dispensada.

SEÇÃO V DA SUSPENSÃO DA LICENÇA

Art. 81 - As licenças concedidas pelo Município, no exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:

- I - pela falta de pagamento do tributo devido pela concessão;
- II - pela recusa em fornecer ao Fisco os esclarecimentos por ele solicitados, ou embaraço, ilusão, dificultamento, ou impedimento à ação dos agentes do Fisco;
- III - pela prática de ato, estado de fato, ou situação de direito, que configure infração à legislação tributária, revestida de quaisquer circunstâncias agravantes mencionadas no Artigo 69, § 1º.

Art. 82 - Considerar-se-ão como clandestinos, os atos praticados e as operações realizadas, enquanto vigentes os efeitos da suspensão, por contribuinte cuja licença tenha sido cassada, assim como outros que dependam de licenciamento.

Art. 83 - Não prevalece a norma deste Artigo, quando a suspensão decorrer da falta de pagamento do tributo devido pela concessão, caso em que a imposição da penalidade será automática.

SEÇÃO VI DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DA ISENÇÃO

Art. 84 - Suspender-se-á pelo prazo de 1 (um) ano, a isenção concedida a contribuinte que infringir qualquer das disposições contidas na Legislação tributária.

Art. 85 - Será definitivamente cancelado o favor:

- I - quando a infração de revestir de circunstâncias agravantes;
- II - quando verificada a inobservância das condições e requisitos para a concessão, ou o desaparecimento dos mesmos.

Art. 86 - Nenhuma isenção será suspensa ou cancelada, sem que se ofereça ampla oportunidade ao contribuinte, de contestar a falta argüida.

SEÇÃO VII DA INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Art. 87 - Sempre que, a critério do Chefe do Poder Executivo e após garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de contestação das faltas argüidas em representação, for considerada ineficaz a aplicação demais penalidades previstas na legislação tributária, poderá ser interditado o estabelecimento do infrator.

Art. 88 - A interdição, sempre temporária, será comunicada ao infrator, fixando-se-lhe prazo não inferior a 15 (quinze) dias, para cumprimento da obrigação.

Art. 89 - A aplicação da penalidade prevista nesta seção não exclui os demais cabíveis.

TÍTULO II DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

SEÇÃO I DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 90 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não reside o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveitará ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudicará.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela Lei Civil.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 91 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou agrícola, do contribuinte responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código, em Lei ou regulamento.

Parágrafo Único. Havendo provas, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 92 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no Artigo 103 deste Código.

Parágrafo Único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação dos lugares onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio retentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 93 - Os documentos apreendidos poderão a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo, cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 94 - As coisas apreendidas serão restituídas, à requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único. Em relação à matéria deste Artigo, aplica-se, no que couber a disposição deste Código.

Art. 95 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 96 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de Lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

Parágrafo Único. Esgotado o prazo de que trata este Artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á a notificação de lançamento fiscal, com os adicionais previstos neste Código.

SEÇÃO IV DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL

Art. 97 - A notificação, de modelo a ser fixado pela Secretaria de Finanças, será emitida em 4 (quatro) vias no mínimo, e conterá, além de outros julgados necessários, os seguintes elementos:

- I - nome do notificado e seu número de inscrição;
- II - local e data da expedição;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do disposto legal infringido;
- IV - identificação do tributo, e o seu montante;
- V - montante das multas, juros de mora e correção monetária cabível e dos dispositivos que as cominem;
- VI - prazo para cumprimento da exigência fiscal e repartição em que deve ser procedido o recolhimento;
- VII - assinatura do notificado e do notificante.

Parágrafo Único. A recusa da assinatura da notificação pelo notificado, a ele não aproveita nem prejudica.

Art. 98 - As quatro vias da notificação terão o seguinte destino:

- I - a primeira via, para o notificado;
- II - a segunda, para a repartição em que deve ser procedido o recolhimento;
- III - a terceira, para o relatório do notificante;
- IV - a quarta, para ao bloco, para arquivamento na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 99 - Sempre que por qualquer motivo, não assinada a notificação pelo notificado, a ele se dará ciência do ato fiscal por edital fixado no átrio da Prefeitura Municipal.

Art. 100 - São competentes para notificar, os integrantes do Fisco, para tanto credenciados pelo Secretário Municipal de Finanças ou pelo Prefeito Municipal.

Art. 101 - Vencido o prazo fixado na notificação sem que o contribuinte tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ele tenha interposto reclamação, será o valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa, para fins devidos.

Art. 102 - Da decisão contrária, no todo ou em parte, da reclamação, caberá, no prazo de até 15 (quinze) dias, recurso ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO V DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 103 - Verificada a infração a dispositivos regulamentares da legislação tributária, que não implique, diretamente, em evasão de tributos devidos ao Município, será lavrado, contra o infrator, auto de infração.

Art. 104 - O auto de infração, de modelo a ser baixado pela Secretaria Municipal de Finanças, será lavrado em 4 (quatro) vias, no mínimo, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, a manuscrito e deverá conter:

- I - local, dia e hora da lavratura;
- II - nome do infrator e seu número de inscrição;
- III - nome das testemunhas, se houver;
- IV - descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - indicação do dispositivo violado;
- VI - indicação do dispositivo que comine penalidade;
- VII - assinaturas do autuante e do autuado, bem como das testemunhas, quando houver.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, assim como não significa confissão da falta argüida.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-á menção desta circunstância.

Art. 105 - São válidas quanto ao auto de infração, as disposições contidas nos Artigos 99, 100 e 101.

SEÇÃO VI DAS RECLAMAÇÕES

Art. 106 - É lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária principal reclamar de lançamento ou de notificação contra ele expedido, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da ciência da notificação ou lançamento.

§ 1º - A reclamação será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância, facultada a juntada de provas.

§ 2º - Serão consideradas peremptas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento ou a notificação.

Art. 107 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão de lançamento.

Art. 108 - As reclamações terão efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas lançadas ou notificadas.

Art. 109 - Aplica-se, no que couber, as regras das reclamações, aos autos de infrações.

SEÇÃO VII DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 110 - Das decisões de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo da obrigação, caberá recurso voluntário ao Prefeito Municipal.

Art. 111 - O prazo para apresentação de recurso voluntário será de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão de primeira instância.

Art. 112 - O recurso voluntário será entregue à repartição em que se constituiu o processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação.

Art. 113 - É vedado reunir em uma só petição recurso referente a mais de uma decisão de reclamação, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO VIII DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 114 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito Municipal, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 100 UFIR.

Parágrafo Único. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando cabível a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição, encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art. 115 - Será facultado o recurso de ofício, independentemente do valor fixado no Artigo anterior, quando a autoridade julgadora de primeira instância, justificadamente, considerar no mérito do feito, maior interesse para a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IX DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 116 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados por quaisquer garantias;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância, recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda de títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal.

CAPÍTULO II DAS MULTAS

SEÇÃO I CLASSIFICAÇÃO

Art. 117 - As multas se classificam em moratórias, variáveis e fixas.

SEÇÃO II DA MULTA MORATÓRIA

Art. 118 - Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator, para ressarcir o Município pelo retardamento verificado na execução da obrigação tributária principal.

Parágrafo Único. As multas de mora serão computadas sobre créditos fiscais já lançados ou notificados pela Fazenda municipal, a partir do termo final do prazo concedido para atendimento do lançamento, ou quando verificado o pagamento espontâneo a que se refere o Artigo 123.

Art. 119 - As multas de mora serão aplicadas nos percentuais abaixo, sobre o crédito corrigido até a data do efetivo pagamento:

I – 2% (dois por cento) quando o pagamento for efetuado até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento;

II – 4% (quatro por cento) quando o pagamento for efetuado após o 30º (trigésimo) dia até o 60º (sexagésimo) dia após o vencimento;

III – 6% (seis por cento) quando o pagamento for efetuado após o 60º (sexagésimo) dia até o 90º (nonagésimo) dia após o vencimento;

IV – 8% (oito por cento) quando o pagamento for efetuado após o 90º (nonagésimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo) dia após o vencimento;

V – 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado após o 120º (centésimo vigésimo) dia após o vencimento;

SEÇÃO III DAS MULTAS VARIÁVEIS

Art. 120 - As multas variáveis serão aplicadas quando a infração configurar não pagamento do tributo devido ao Tesouro Municipal.

Parágrafo Único. No cálculo do valor das multas variáveis será atualizado monetariamente o valor do tributo.

Art. 121 - As multas variáveis serão aplicadas de acordo com a seguinte tabela:

I - 50% (cinquenta por cento) sobre o crédito fiscal;

II - 100% (cem por cento) quando retido o tributo na fonte e não procedido o recolhimento.

Art. 122 - Serão elevadas ao dobro as multas variáveis:

I - quando constatada sonegação ou fraude;

II - quando o contribuinte for reincidente.

Art. 123 - Não se sujeitam às penalidades previstas nesta Seção, os infratores que espontaneamente antes de iniciado o procedimento fiscal, promovam o recolhimento dos tributos, acrescido das multas moratórias previstas no Artigo 119.

Art. 124 - O pagamento espontâneo de tributos, sem o pagamento concomitante das multas moratórias, sujeita o infrator ao pagamento de multas variáveis equivalentes às fixadas no Artigo 121.

SEÇÃO IV DAS MULTAS FIXAS

Art. 125 - Multas fixas são as aplicadas por infração a dispositivos da legislação tributária que refiram obrigações tributárias acessórias.

Art. 126 - As multas fixas obedecerão à seguinte graduação, nos casos em que o infrator:

I - de 100 UFIR:

- a) iniciar atividades ou praticar atos sujeitos à Taxas de Licença, antes de concessão desta;
- b) promover inscrição no Cadastro Fiscal fora do prazo;
- c) deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- d) manter em atraso a escrituração dos livros fiscais.

II - de 100 UFIR:

- a) não promover sua inscrição no Cadastro Fiscal e Imobiliário;
- b) deixar de remeter às repartições municipais, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido pela legislação tributária;
- c) deixar de apresentar, no prazo para tanto concedido os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de bases de cálculo de tributos municipais.

III - de 50 UFIR:

- a) apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária;
- b) negar-se a prestar informações, ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco;
- c) deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida na legislação tributária.

CAPÍTULO III DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e penalidade, no prazo legal, terão seu valor corrigido monetariamente, em função da Unidade Fiscal de Referência -UFIR.

Art. 128 - A correção será efetuada semestralmente constituindo período inicial o mês seguinte ao que houver expirado o prazo fixado na Lei para recolhimento do tributo, ou o fixado na decisão para pagamento das importâncias exigidas.

Art. 129 - A correção monetária será calculada:

- I - no ato de recebimento do tributo, quando efetuado espontaneamente;
- II - na notificação, pelo notificante, quando de sua expedição;
- III - no momento da inscrição da dívida ativa.

§ 1º - As multas serão aplicadas sobre as importâncias corrigidas.

§ 2º - Nos casos de que trata o inciso III deste Artigo, a correção monetária incidirá sobre o valor da correção anterior.

CAPÍTULO IV DOS JUROS DE MORA

Art. 130 - Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e penalidade, no prazo legal, serão ainda acrescentados sobre seu valor corrigido monetariamente, juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 131 - Os juros serão calculados a cada 30 (trinta) dias a contar da data do vencimento do débito.

Art. 132 - Os juros serão calculados:

- I - no ato do recebimento do tributo, quando efetuado espontaneamente;
- II - na notificação, pelo notificante, quando de sua expedição;
- III - no momento da inscrição da dívida ativa.

TÍTULO III DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133 - O cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o cadastro imobiliário;
- II - o cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
- III - o cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza.

Parágrafo Único. A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastramento de contribuintes, a fim de atender a organização fazendária dos tributos municipais, notadamente os relativos às taxas de licença pelo poder de polícia e prestação de serviços, e a contribuição de melhoria.

Art. 134 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com a União e o Estado, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral do Contribuinte, de âmbito federal, para melhorar a caracterização de seus registros.

CAPÍTULO II DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

SEÇÃO I DA FINALIDADE

Art. 135 - O Cadastro Imobiliário tem por fim o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes, ou que vierem a existir, no Município de Presidente Castello Branco, bem como dos sujeitos passivos das obrigações tributárias que as gravam, a dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.

Parágrafo Único. Não elide a obrigatoriedade do registro a isenção ou imunidade.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO

Art. 136 - A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos;
- III - pelo compromissado comprador;
- IV - de ofício, em se tratando de propriedade pública, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal.

§ 1º - É fixado em 30 (trinta) dias o prazo para promoção da inscrição, contada da data da conclusão das construções, reconstruções ou reformas, e, nos casos de aquisição, a qualquer título, da assinatura formal ou carta.

§ 2º - Aproveita ao requerente, para os fins deste Artigo, o requerimento de “habite-se”, devendo o processo, em tal caso, ser encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças, para registro da alteração no Cadastro Imobiliário.

Art. 137 - Para efetivar a inscrição, o responsável deverá, em petição, ofertar os seguintes elementos:

- I - nome do proprietário, possuidor ou compromissário comprador da propriedade;
- II - localização da propriedade;
- III - serviços públicos e melhoramentos existentes nos logradouros em que se situa a propriedade;
- IV - descrição e área da propriedade territorial;
- V - área, características e tempo de existência da propriedade predial;
- VI - valor venal da propriedade territorial, e da propriedade predial, quando existente;
- VII - utilização dada à propriedade;
- VIII - existência, ou não, de passeio e muro em toda a extensão da testada;
- IX - valor da aquisição.

§ 1º - A propriedade que se limitar com mais de um logradouro será considerada como situada naquele em que a propriedade territorial apresentar maior testada.

§ 2º - À petição mencionada neste Artigo será anexada a planta da propriedade territorial, em escala que possibilite a perfeita identificação da situação. Em se tratando de área loteada, deverá a planta ser completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 138 - Consideram-se sonegadas à inscrição, as propriedades cujas petições apresentem elementos destinados à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de seu montante de maneira incorreta, incompleta ou inexata.

Art. 139 - Serão obrigatoriamente comunicadas à Secretaria Municipal de Finanças, também em petição, as ocorrências que possam, de qualquer maneira, alterar os registros constantes do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único. É de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, o prazo para a comunicação referida neste Artigo.

Art. 140 - Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o Juízo por onde correr a ação.

Art. 141 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro da cada ano, à Secretaria Municipal de Finanças, relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso, mencionado o nome do comprador e o endereço, os números de quarteirão e do lote, as dimensões deste e o valor do contrato de venda.

Art. 142 - Do Cadastro Imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária, ainda que discordante este declarado pelo responsável.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO DOS PRODUTORES, INDUSTRIAIS E COMERCIANTES

Art. 143 - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes tem por fim o registro nominal dos sujeitos passivos da obrigação tributária, ou dos que por ela forem responsáveis, referentes a tributos mencionados neste Código, excluídos as previstas no Artigo 2º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “d”, deste mesmo Código.

Art. 144 - Aplicar-se-á no que couber as disposições utilizadas no Cadastro Fiscal da Prefeitura, à normalização do cadastro previsto neste Capítulo.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I DAS FINALIDADES

Art. 145 - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza tem por fim o registro nominal dos sujeitos passivos da obrigação tributária, ou dos que por ela forem responsáveis, referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO

Art. 146 - A inscrição no Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será promovida pela pessoa mencionada no Artigo anterior, em petição designada ao Secretário Municipal de Finanças, da qual constará:

- I - nome e denominação da firma ou sociedade;
- II - nome e endereço dos diretores, gerentes ou presidentes;
- III - ramo de serviço;
- IV - local do estabelecimento ou centro de atividades;
- V - prova de constituição da pessoa jurídica;
- VI - prova de identidade.

§ 1º - Como complemento dos dados para a inscrição, os sujeitos passivos são obrigados a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhes forem solicitadas.

§ 2º - Em se tratando de sociedade, a prova de identidade será exigida a um só dos membros da direção, gerência ou presidência.

Art. 147 - A inscrição, por estabelecimento ou local de atividade, procederá ao início da atividade.

§ 1º - A inscrição será intransferível e obrigatoriamente renovada, sempre que ocorrer qualquer modificação nos elementos enunciados nos incisos I e IV do Artigo anterior.

§ 2º - O cancelamento por inscrição, por transferência, venda, fechamento ou baixa do estabelecimento, será requerido ao Secretário Municipal de Finanças, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência.

PARTE ESPECIAL TÍTULO IV

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148 - Imposto é o tributo destinado a atender aos encargos de ordem geral da administração pública exigida com caráter de generalidade, das pessoas que estejam em relação, de fato ou de direito, com qualquer dos elementos do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 149 - Os impostos componentes do sistema Tributário Municipal são, exclusivamente os que constam deste livro, com as normas e limitações constantes da legislação tributária.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

IPTU

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Art. 150 - O imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definida na lei civil, localizada na zona urbana do Município.

Art. 151 - O imposto sobre a propriedade territorial e predial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio ou a posse do bem imóvel, localizado na zona urbana, observando o disposto nos artigos 153 e 154 deste Código.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 2º - Para efeito do imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades lucrativas ou não, seja qual for a sua forma, ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 155, incisos I a IV deste Código.

§ 3º - Fazem parte integrante do imóvel construído, para efeitos de incidência do imposto, os terrenos de propriedade do mesmo contribuinte contíguos a:

I - estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços desde que sejam totalmente utilizados de modo permanente para as finalidades daqueles estabelecimentos;

II - prédios residenciais, desde que sejam totalmente utilizados como jardins ou áreas de recreio ou moradia.

Art. 152 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno a qualquer título.

Art. 153 - As zonas urbanas, para efeitos do imposto, são aquelas fixadas periodicamente por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária, ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado para o lançamento do tributo.

Art. 154 - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, de acordo com os loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados ao comércio ou a indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Único - Os desmembramentos aprovados pelo Poder Executivo e Legislativo, serão devidamente inscrito no Cadastro do Município para fins deste Capítulo, e para apuração do Impostos, enquadrados em conformidade com o artigo 159 deste Código.

Art. 155 - Para efeitos do imposto considera-se terreno o solo sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV - construção na qual a autoridade competente considere inadequada quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Art. 156 - O imposto não é devido pelos proprietários titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título de imóvel que mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola ou pecuária, desde que, comprovadamente, esteja cadastrado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - mediante apresentação de certidão atualizada.

Art. 157 - O imposto também é devido pelos proprietários titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído mesmo quando localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, e no qual a eventual produção não se destine a comercialização:

Parágrafo Único- o imóvel situado na zona rural, pertencente a pessoas físicas ou jurídicas, será caracterizado como sítio de recreio quando:

- I - sua produção não seja comercializada;
- II - sua área não seja superior à área do módulo rural, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida da zona típica em que estiver localizado;
- III - tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este artigo.

Art. 158 - Para efeitos do imposto consideram-se zonas urbanas as definidas nos artigos 151 e 152 deste Código.

Parágrafo Único- Também para efeitos de imposto, a localização dos logradouros, ruas e avenidas em suas respectivas quadras e seções, serão definidas através do Cadastro Municipal.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 159 - O valor venal, alíquota aplicada e sistema indexador (Unidade Fiscal de Referência – UFIR), será cobrado conforme tabela abaixo:

I - DIVISÃO DOS SETORES DO PERÍMETRO URBANO EM QUADRAS

TERRITORIAL		
QUADRA	SEÇÃO	UFIR
01	560 D	5
01	200 D	5
01	080 D	5
01	090 E	5
02	560 E	5
03	560 D	5
03	090 D	5
03	180 D	5
03	090 E	5
04	180 E	5
04	200 D	5
04	300 D	3
04	300 E	2
04	180 E	2
05	080 E	5
05	200 D	5
05	060 D	2
05	200 E	5
06	200 E	5
07	180 D	5
07	460 D	4
08	180 E	5
08	460 E	4
08	100 D	3
09	090 D	5

09	340 D	4
09	100 E	2 / 3
10	300 E	3
10	060 E	2
10	360 D	5
11	100 D	2 / 3
11	240 D	3
12	300 D	2
12	180 D	2
12	090 D	5
13	500 E	2
13	070 D	2
13	430 D	3
14	360 E	5
14	430 E	3
14	630 E	2
15	560 E	5
15	340 E	4
15	240 E	3
16	500 E	2
16	070 E	2
16	630 D	2
17	420 E	2
17	500 D	2
18	420 D	2
19	100 E	2 / 3
20	100 E	2 / 3
20	100 D	2 / 3
21	100 D	2 / 3
22	050 E	2
23	050 E	2
24	050 E	2
24	050 D	2
25	050 E	2
25	050 D	2
26	050 E	2

II - DIVISÃO DAS BENFEITORIAS EM CATEGORIAS

PREDIAL			
CATEGORIA	ALVENARIA	MISTA	MADEIRA
BOA	198,63 UFIR	170,25 UFIR	132,42 UFIR
REGULAR	170,25 UFIR	132,42 UFIR	114,17 UFIR
POPULAR	94,59 UFIR	94,59 UFIR	94,59 UFIR

SEÇÃO III

ALÍQUOTA APLICADA PARA CÁLCULO DO IPTU

- A) **PREDIAL – 0,15 %**
- B) **TERRITORIAL PARA IMÓVEL COM EDIFICAÇÃO – 0,40 %**
- C) **TERRITORIAL PARA IMÓVEL SEM EDIFICAÇÃO – 1,40%**

Parágrafo Primeiro – As construções correspondentes à alínea “B”, a serem consideradas como edificações para fins de aplicação da redução da alíquota, deverão enquadrar-se nas condições estabelecidas no § 2º e 3º do art. 151 desta Lei Complementar.

I – PREDIAL – o valor do imposto referente às edificações descritas no artigo 151 desta lei será obtido pelo produto da área da construção, multiplicado pela quantidade de UFIR descrita na tabela do inciso II deste artigo (classificação cadastral) multiplicado pela alíquota de 0,15% (quinze centésimos por cento).

II – TERRITORIAL – o valor do imposto referente ao terreno será obtido pelo produto da área do imóvel multiplicado pela quantidade de UFIR descrita na tabela do inciso I deste artigo, multiplicado pela alíquota da alínea “B”(para imóvel com edificação) ou pela alínea “C” (para imóvel sem edificação).

Art. 160 - O pagamento poderá ser efetuado em cota única até seu vencimento com desconto de 10 (dez) por cento, ou parcelado em até 6 (seis) vezes cujo imposto será corrigido pela UFIR.

Parágrafo Único. O valor parcelado será no mínimo de 12 (doze) UFIR cada cota.

Art. 161 - O valor mínimo de contribuição do referido imposto será de 12,00 UFIR, ressalvados o benefício disposto no artigo 172.

Art. 162 - O valor venal do imóvel será apurado mediante a inscrição cadastral obrigatória e fiscalização do Município, seja esta provocada ou não pelo contribuinte.

SEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA

Art. 163 - A Inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal é obrigatório, devendo ser requerida, separadamente, para cada terreno que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Parágrafo Único. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos, que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;
- II - as quadras indivisas das áreas arruadas;
- III - o lote isolado;
- IV - o grupo de lotes contíguos.

Art. 164 - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição em formulário especial, no qual sob sua responsabilidade, sem prejuízos de outras informações, que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I - seu nome e qualificação;
- II - número anterior, no Registro de Imóveis, da transcrição ou da inscrição do título relativo ao terreno;
- III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- IV - uso a que efetivamente está sendo destinado ao terreno;
- V - informações sobre o tipo de construção se existir;
- VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil e do número de sua transcrição ou inscrição no Registro de Imóveis competentes;
- VII - valor venal que atribui ao terreno;
- VIII - em se tratando de posse, indicação do título que a justifique se existir;
- IX - endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações.

Art. 165 - Para o requerimento de inscrição de imóvel construído aplicam-se as disposições do artigo 162, incisos I a IX, deste Código, com o acréscimo das seguintes informações:

- I - dimensões de área construída do imóvel;
- II - área do pavimento térreo;
- III - número de pavimentos;
- IV - data da conclusão da construção;
- V - informações sobre o tipo de construção;
- VI - número e natureza dos cômodos.

Art. 166 - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição dentro do prazo de 30 dias contado da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - conclusão ou ocupação da construção;
- III - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrado ou ideal;
- IV - posse de imóvel construído exercido a qualquer título.

Art. 167 - Até 30 dias contados da data do ato ou dos fatos, devem ser comunicados à Prefeitura:

I - pelo adquirente, a transcrição, no registro de imóveis, de título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer imóvel construído situado na zona urbana do Município que não se destine à utilização prevista no artigo 154 deste Código, ou de qualquer imóvel construído, situado na zona rural, destinado à utilização efetiva como sítio de recreio, observado o disposto no parágrafo único do artigo 11 deste Código;

II - pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, de contrato de compromissos de compra e venda ou de contrato de sua cessão;

III - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título, os fatos relacionados com o imóvel, que possam influir sobre o lançamento do imposto, inclusive as reformas ampliações ou modificações de uso.

Art. 168 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício observado o disposto no artigo 126, II deste Código.

Parágrafo Único. Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 169 - O imposto é lançado anualmente, durante o primeiro trimestre, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento, e será recolhido aos cofres municipais até o dia 31 de maio quando pago em cota única.

§ 1º - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto sobre a propriedade territorial urbana será devido até o final do ano em que seja expedido o habite-se, em que seja obtido o auto de vistoria, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto sobre a propriedade predial será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

Art. 170 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar na inscrição.

§ 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda o lançamento será montado em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromisso comprador.

§ 2º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteusa, do usufrutuário ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou fiduciário.

Art. 171 - Nos casos de condomínio o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Parágrafo Único. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 172 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 173 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver situado o terreno, ou o local indicado pelo contribuinte.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal registrado.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite a entrega do aviso, onerando-o ou quando dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se neste caso como domicílio tributário o local em que estiver situado o terreno.

SEÇÃO VI DA ISENÇÃO DO IMPOSTO

Art. 174 - Os novos loteamentos e os loteamentos já existentes, devidamente legalizados na forma da lei, implantados no perímetro urbano do município de Presidente Castello Branco serão isentos do imposto definido neste capítulo.

Parágrafo Único. Para gozo dos benefícios deste artigo, o proprietário do Loteamento deverá estar em dia com as suas obrigações tributárias para com o município de Presidente Castello Branco, até a data do lançamento do fato gerador do tributo.

Art. 175 - Cessam os direitos à isenção, tratada no artigo anterior, para o imóvel alienado a terceiros, seja esta de forma onerosa ou gratuita, ou por qualquer forma de direito, como também quando restar tão somente 10% (dez por cento) do total da área loteada.

Parágrafo Único. Fica extinto também o benefício do artigo anterior quando for construída no loteamento beneficiada qualquer edificação passível de incidência do imposto.

SEÇÃO VII DA APLICAÇÃO DO VALOR MÍNIMO

Art. 176 - Aplica-se o valor mínimo de 12 (doze) Unidades Fiscais de Referência – UFIR escrita no artigo 158, para a cobrança do IPTU destinado aos proprietários de imóvel no município que sejam aposentados e pensionistas com renda familiar única e exclusiva inferior ou igual a 02 (dois) salários mínimos vigentes no país.

§ 1 - Será beneficiado com o disposto no “caput” deste artigo somente os proprietários de 01 (um) único imóvel em todo o território nacional.

§ 2 - A condição de aposentado e/ou pensionista e comprovação da renda familiar será efetuada mediante documentação de recebimento bancário do benefício, e ainda, por declaração do contribuinte, passível de verificação pelo órgão fiscalizador.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS”, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS - ITBI

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO CONTRIBUINTE

Art. 177 - O imposto sobre a transmissão “Inter Vivos” a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, incide:

I - sobre a transmissão “inter vivos” a qualquer título, por ato oneroso, de propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definido na lei civil:

II - sobre a transmissão “inter vivos” a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, ressalvando quanto ao USUFRUTO, a hipótese do item I, do artigo 181;

III - sobre a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos itens anteriores;

Art. 178 - O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ou ainda que a mutação patrimonial decorre de contrato celebrado fora do município.

Parágrafo Único. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda, pura ou condicional;

II - dação em pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tem estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV - a aquisição por usucapião;

V - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalente, para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

VI - a arrematação, adjudicação e a remissão;

VII - a cessão de direito por ato oneroso do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;

VIII - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

IX - a cessão de benfeitorias e construções em terrenos compromissados à venda ou alheios, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

X - todos os demais atos translativos “inter vivos” à título oneroso, de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 179 - Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

I - o solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, como os edifícios e as construções, a semente lançada à terra, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 180 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no art. 178, quanto:

I - ao patrimônio:

a) da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive autarquias, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;

b) de partidos políticos e de templos de qualquer culto, para serem utilizados na consecução dos seus objetivos institucionais;

c) de entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei.

II - quando efetuada para sua incorporação ou patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital subscrito:

III - quando decorrente de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

IV - dos mesmos alienantes em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que foram conferidos.

Parágrafo Único. Não incide o imposto ainda, sobre:

I - a extinção do usufruto, quando o nu-proprietário for o instituidor;

II - a cessão prevista no item II do artigo 170 quando o cedente for qualquer das entidades referidas no item I do “*caput*”:

III - no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.

Art. 181 - O disposto no “*caput*” do artigo anterior não se aplica:

I - quanto ao item I, letra “c”, quando:

a) distribuírem aos seus dirigentes ou associados qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, à título de lucro ou participação do resultado;

b) não mantiverem escrituração de suas receitas ou despesas em livro revestido de formalidades capazes de comprovar sua exatidão;

c) não aplicarem, integralmente, os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais.

II - quanto aos itens II e III quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária, ou, a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais que 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos (vinte e quatro) meses anteriores, e nos 24 (vinte e quatro) meses seguinte à data de aquisição.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no

parágrafo anterior, levando-se em consideração os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data de aquisição.

§ 3º - Verifica-se a preponderância referida no § 1º, o imposto será devido, nos termos da lei vigente à data da aquisição calculado sobre o valor do bem ou direito, naquela data, corrigida a expressão monetária da base de cálculo para o dia do vencimento do prazo, para o pagamento do crédito tributário respectivo.

§ 4º - A preponderância do que trata o § 1º será demonstrado pelo interessado na forma do regulamento.

Art. 182 - São isentas do imposto as transmissões de habitações populares assim consideradas por ato da administração, bem como de terrenos destinados a sua edificação.

Art. 183 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem de direito.

Art. 184 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO II

A BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 185 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direito transmudados ou cedidos.

Art. 186 - A base de cálculo será determinada pela administração tributária, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser declarado pelo sujeito passivo, e, para fins de avaliação dos Imóveis Urbanos, nas tabelas que servirão para a base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, conforme o artigo 159 deste código.

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO ONEROSA DE BENS E IMÓVEIS – ITBI – ZONA RURAL

<i>ZONA RURAL – TERRITORIAL - VALOR POR M²</i>			
<i>CATEGORIA</i>	<i>BOA</i>	<i>REGULAR</i>	<i>RUIM</i>
<i>QUANTIDADE - UFIR</i>	<i>0,11</i>	<i>0,08</i>	<i>0,06</i>

Parágrafo Único - Entende-se por :

I – Boa, quando o imóvel possuir entre 60% (sessenta por cento) à 100% (cem por cento) favorável a mecanização;

II – Regular, quando o imóvel possuir entre 30% (trinta por cento) à 60% (sessenta por cento) favorável a mecanização;

III – Ruim, quando o imóvel possuir menos de 30% (trinta por cento) de sua área favorável a mecanização;

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO ONEROSA DE BENS E IMÓVEIS – ITBI –BENFEITORIAS ZONA RURAL E URBANA

<i>DIVISÃO DAS BENFEITORIAS EM CATEGORIAS RURAL E URBANA</i>			
<i>CATEGORIA</i>	<i>ALVENARIA</i>	<i>MISTA</i>	<i>MADEIRA</i>
<i>BOA</i>	<i>198,63 UFIR</i>	<i>170,25 UFIR</i>	<i>132,42 UFIR</i>
<i>REGULAR</i>	<i>170,25 UFIR</i>	<i>132,42 UFIR</i>	<i>114,17 UFIR</i>
<i>POPULAR</i>	<i>94,59 UFIR</i>	<i>94,59 UFIR</i>	<i>94,59 UFIR</i>

Parágrafo Primeiro. Na avaliação serão considerados dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I - forma, dimensão e utilidades;

II - localização;

III - estado de conservação;

IV - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalente;

V- custo unitário de construção;

VI - valores aferidos no mercado imobiliário.

Parágrafo Segundo. Caso o imóvel avaliado pela Municipalidade, possua valor superior ao valor de mercado, o proprietário poderá requerer que seja efetuada nova avaliação, inclusive com vistoria “in loco”.

Art. 187 - O imposto será calculado pelas seguintes alíquotas:

I - 1% (um por cento) sobre o saldo financeiro nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, e 2% (dois por cento) sobre a poupança nestas mesmas transmissões;

II - 2% (dois por cento) nas demais transmissões.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 188 - A inscrição dar-se-á, através do preenchimento, pelo contribuinte, do Formulário Informativo de Transmissão Imobiliária, quando da transmissão do imóvel.

Art. 189 - O formulário Informativo de Transmissão Imobiliária deverá conter as seguintes informações:

I - o número de arquivamento a ser preenchido pela Prefeitura;

II - nome, endereço e CGC/CPF do requerente ou permutante;

III - endereço de localização do imóvel, citando o distrito, a rua, a localidade e a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário da Prefeitura;

V - descrição sucinta do imóvel com as respectivas áreas;

VI - valor do imóvel declarado pelo cartório; data e assinatura do servidor cartorário responsável pela informação;

VII - valor do imóvel, calculado, pela repartição arrecadadora, bem como o valor do imposto a pagar;

VII - destinação das vias do formulário.

Parágrafo Único. Na hipótese de permuta, será preenchido um Formulário Informativo de Transmissão Imobiliária e um documento de Arrecadação Municipal para cada imóvel envolvido na transação.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 190 - O imposto sobre transmissão de bens imóveis é lançado no momento de transação, quando do preenchimento do Formulário Informativo da Transmissão Imobiliária.

Art. 191 - O recolhimento do imposto se dará conforme os prazos previstos no Artigo 186 seus incisos e parágrafos.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 192 - O imposto sobre transmissão de bens imóveis será recolhido:

I - antecipadamente, até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se a transmissão for decorrente de sentença judicial.

Parágrafo Único. O comprovante do pagamento do imposto vale por 90 (noventa) dias contados da data de sua emissão, findo o qual deverá ser reavaliado.

Art. 193 - O pagamento será efetuado através de documentos próprios como dispuser a instituição.

Art. 194 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registros de imóveis, os atos e termos a seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 195 - Os serventuários da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização, o exame dos livros, autos e papéis que interessarem à arrecadação do imposto.

Art. 196 - Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento será substituída pela certidão expedida pela autoridade fiscal.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art. 197 - Ao contribuinte a que se refere aos artigos 183, 184 e 185, seus parágrafos e incisos, que não cumprir o disposto nos Artigos 186, e 187 seus parágrafos e incisos, será imposta uma multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de Referência Fiscal.

SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 198 - Além de contribuinte definido neste Código são responsáveis pelos créditos tributários provenientes do imposto sobre transmissão de bens imóveis:

I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito ;

II - o remetente, pelos créditos tributários resultantes de obrigações do “de cujus”, até a data da abertura da sucessão;

III - o espólio, pelos créditos tributários resultantes de obrigações do “de cujus”, até a data de abertura da sucessão;

IV - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro;

V - a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra.

CAPÍTULO IV IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 199 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do resultado financeiro obtido.

V - da destinação dos serviços.

Art. 200 - A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 1º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 2º A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

§ 3º Para fins de enquadramento na lista de serviços:

I - o que vale é a natureza, a “alma” do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II- o que importa é a essência, o “espírito” do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviço.

Art. 201 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º. Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

Art. 202 - A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será de 2% (dois por cento).

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 203 - Sujeito passivo do imposto é o prestador do serviço. (NR).

SEÇÃO III DO LOCAL DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 204 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 64 desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 205 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 3º. São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante. (NR).

SEÇÃO IV RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 206 - O Município atribuiu, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Para efeito do disposto no caput deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.

Art. 207 - Além do disposto no § 2º do artigo anterior, o tomador do serviço, quer seja pessoa física quer jurídica, é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I - obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) cópia da ficha de inscrição.

§ 1º. Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 2º. O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 208 - A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN, por parte do tomador de serviço, deverá ser, devidamente, comprovada, mediante campo específico ou aposição de carimbo com os dizeres “ISQN Retido na Fonte”, por parte do tomador de serviço:

I - havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;

II - não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;

III - não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador de serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador de serviço.

Art. 209 - O proprietário da obra é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à construção.

Art. 210 - Para os efeitos do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, considera-se:

I - Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de prestação de serviço;

II - Profissional Autônomo - toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - Trabalho pessoal- aquele material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física;

IV - Sociedade Civil de Profissionais - Sociedade civil de trabalho profissional, com caráter especializado, organizada para a prestação de serviços e que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

V - Trabalhador avulso - Aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia.

Art. 211 - A pessoa física ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido e devido até a data do ato:

I - integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviço.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por ex-sócio, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 212 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação. (NR).

SEÇÃO V

BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PRESTADOS SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE

Art. 213 - O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN, incidente sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou profissional autônomo, pessoa física, poderá ser fixo e será determinado em função da natureza do serviço, expresso em UFIR - Unidade Fiscal de Referência Municipal.

Art. 214 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISQN, incidente sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou profissional autônomo, pessoa física, será calculado, mensalmente, através da multiplicação da UFIR - Unidade Fiscal de Referência Municipal - pela quantidade de UFIR fixadas na lista de serviços.

Art. 215 - O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações mensais ou trimestrais, devendo o contribuinte optar pela forma, prazos e condições no ato da inscrição.

Art. 216 - Na hipótese de serviços prestados sobre a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a atividade tributada com a alíquota mais elevada.

SEÇÃO VI

BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PRESTADOS SOB A FORMA DE PESSOA JURÍDICA

Art. 217 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISQN, prestado por pessoa jurídica, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 218 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISQN, prestado por pessoa jurídica, será calculado, mensalmente, conforme tabela em anexo, pela multiplicação do Preço do Serviço pela Alíquota Correspondente.

Art. 219 - As Alíquotas poderão ser variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes.

Art. 220 - Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre o faturamento.

Art. 221 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros, com exceção de fornecimento de mercadorias nos casos expressamente previstos nos itens da Lista Anexa a esta Lei Complementar.

§ 1º São indedutíveis os valores de quaisquer materiais:

I - cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação Federal, Estadual ou Municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços;

II - relativos a obras isentas ou não tributáveis.

§ 2º Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude da prestação de serviço, seja a vista ou a prazo.

§ 3º Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade.

Art. 222 - Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra, encargos sociais e reajustamentos, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Art. 223 - Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro e/ou em materiais provenientes do desmonte.

Parágrafo único - O disposto neste Artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira principal execute e cobre a demolição englobadamente com o contrato de construção.

Art. 224 - Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário, ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

§ 1º Na hipótese prevista neste Artigo, só será admissível deduzir da base de cálculo o valor dos materiais de construção proporcionais às frações ideais de terreno, alienadas ou compromissadas.

§ 2º Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamentos de bens e serviços adquiridos, inclusive terrenos.

§ 3º A apuração proporcional da base de cálculo será feita individualmente, por obra, de acordo com o registro auxiliar das incorporações imobiliárias.

§ 4º Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terrenos e das quotas de construção, o preço dos serviços será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da divisão do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada a unidade contratada.

Art. 225 - Se, no local do estabelecimento e em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverá ser observada a seguinte regra: se as atividades forem tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total, ou com dedução, e se na escrita não estiver separadas as operações, por atividade, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas a alíquotas mais elevadas, calculada sobre o movimento econômico total.

Art. 226 - Na impossibilidade da apuração do preço do serviço na atividade de construção civil através de informações contábeis ou fiscais, de conformidade com a legislação vigente, o preço desse serviço será apurado pela sistemática a seguir:

§ 1º Fica criada a pauta de valores correspondente ao preço por metro quadrado (m²) a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicado na construção civil, para efeito de cálculo de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tomando-se por parâmetro o Custo Unitário Básico da Construção Civil - CUB, sobre o qual aplicar-se-á proporcionalmente ao tipo de obra realizada, percentuais em função de grau mínimo de absorção de mão-de-obra aplicada em cada tipo de construção, observando-se, ainda, os seguintes critérios:

I - os percentuais serão estabelecidos segundo padrão de acabamento do tipo de obra de conformidade com o memorial descritivo anexo ao pedido de licença para a construção e do enquadramento do IPTU, do grau de absorção de mão-de-obra na sua execução, nunca superior a 30% (trinta por cento) do preço do CUB oficializado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado;

II - em se tratando de construção do tipo misto, será utilizado para o cálculo o valor corresponde à metragem quadrada de cada um, de acordo com o valor estabelecido na tabela a seguir ou Pauta de Valores a que se refere o § 1º do caput deste artigo;

III - reforma sem aumento de área, será calculada a base de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel reformado, previsto na tabela abaixo, considerando-se a área indicada na licença expedida pela Prefeitura Municipal ou a área total construída, se a reforma for diferente ou não constar da respectiva licença;

IV - o cálculo para definição do valor do metro quadrado e do imposto devido será feito com base nos dados seguintes:

Construção	Tipo de	Padrão	% sobre o CUB
	Alvenaria	Baixo	5%
		Econômico	6,5%
		Médio	8%

	Alto Padrão	10%
Madeira	Baixo	3%
	Médio	5%
	Alto Padrão	6,5%

V - fórmula de cálculo: CUB x % da Tabela = Valor do m²; valor do m² x metragem da edificação = valor da base de cálculo do imposto; Base de cálculo x alíquota = Valor do ISSQN.

Art. 227 - Na hipótese de obra cuja realização esteja por acontecer ou com previsão de prazo para seu início e conclusão a critério do responsável, o ISQN poderá ser recolhido aos cofres municipais a medida da realização da mesma, com base no grau de absorção da mão de obra, no prazo máximo de seis meses.

Parágrafo único - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 228 - No caso de serviços prestados pôr hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres a base de cálculo do imposto é o preço do serviço , deduzido de:

I - 80% (oitenta por cento) do seu valor, a título de medicamentos e alimentação, quando se tratar de serviços remunerados pela tabela do SUS- Sistema Único de Saúde, ou órgão substituto ou sucessor.

II - 20% (vinte por cento) do seu valor a título de medicamentos e alimentação, nos demais casos.

Art. 229 - O sujeito passivo da obrigação tributária fica obrigado a manter, no seu domicílio tributário, o Livro de Registro de Serviços.

Parágrafo único. Em caso da não apresentação do livro de Registro de Serviços, fica o contribuinte obrigado a apresentar os registros contábeis informatizados, com detalhamento de centro de custos por obra.

Art. 230 - Nos casos de perda ou extravio dos documentos e livros fiscais, poderá a autoridade fiscal intimar o sujeito passivo a comprovar o montante dos serviços escriturados, ou que deveriam ser escriturados, para efeito do pagamento do tributo.

Parágrafo único. Na hipótese de recusa do sujeito passivo de fazer a comprovação, ou não puder fazê-la, ou ainda se for considerada insuficiente, o montante dos tributos será arbitrado pela autoridade fiscal, na forma do artigo 111, e deverá ser pago dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do Auto de Infração.

Art. 231 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 232 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

§ 1º. O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

§ 2º. Através de regulamento será estabelecido a forma de escrituração contendo as normas e procedimentos informatizados dos livros e notas fiscais.

Art. 233 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único - Os agentes fiscais arrecadarão, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

Art. 234 - Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 235 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)

Art. 236 - O livro obedecerá aos seguintes requisitos:

I – deverá conter Termo de Abertura ou Início, Termo de Encerramento e número do livro;

II – as folhas deverão ser numeradas, tipograficamente;

III – deverá em cada folha conter:

a) no cabeçalho: Mês de competência, Razão Social da Empresa, Endereço, nº do Cadastro Mobiliário, Município, UF e CNPJ;

b) coluna para lançamento diário dos documentos fiscais, (data do documento);

c) coluna para lançamento da espécie de documento fiscal (notas fiscais, recibo);

d) coluna para lançamento da série do documento fiscal, (caso não for nota fiscal lançar o nome do documento);

e) coluna com o número do documento;

f) coluna com o valor dos documentos emitidos no respectivo dia;

g) coluna com a alíquota a que se refere o respectivo serviço ou alíquota a que a empresa está cadastrada;

h) coluna de Observação, para lançamento de possíveis estornos e/ou outras informações necessárias ao fisco.

IV – deverá conter campo para lançamento do faturamento total do mês;

V – conter campo para lançamento do Valor do Imposto auferido no total do mês.

Art. 237 - A escrituração poderá ser por processo manual, mecânico ou informatizado, obedecendo o que rege no artigo anterior.

Art. 238 - Os lançamentos relativos a estornos serão efetuados com destaque conforme recomenda a técnica contábil, no campo de Observação.

Art. 239 -. Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as especificações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

§ 1º. Independentemente da série, modelo ou tipo de documento fiscal emitido pelo prestador de serviço, nesse documento deverá conter:

I - Razão Social da Empresa e/ou nome da pessoa física;

II – endereço: Rua, Número, Bairro, Estado, CEP;

III - número do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) e/ou CPF;

IV - número da Inscrição Estadual, se possuir mais de uma atividade econômica;

V - número do Cadastro Mobiliário Municipal;

VI - série, Modelo ou Tipo de Documento;

VII - número do Documento;

VIII – natureza da operação;

IX – data da emissão do documento fiscal;

X – destinatário com as respectivas informações contidas nos incisos I, II, III e IV;

XI – colunas ou espaço para informar a quantidade, tipo, valor unitário e/ou valor total do serviço prestado;

XII – no final do documento fiscal, deverá conter o valor total do serviço prestado e destacar o ISS referente ao serviço.

XIII – no rodapé da Nota Fiscal deverá conter, a número da autorização, data e o nome da empresa responsável pela impressão.

§ 2º. A Administração poderá estabelecer, por Decreto, critérios para empresas que queiram utilizar o Cupom Fiscal.

Art. 240 - Nenhum estabelecimento gráfico poderá confeccionar documentos fiscais de serviços, sem prévia autorização do fisco municipal para impressão.

Parágrafo único - O não cumprimento do que estabelece o caput deste artigo, sujeitará o infrator as sanções previstas na legislação municipal vigente.

Art. 241 - Os estabelecimentos gráficos manterão em seus estabelecimentos, fichas de registro de autorização de impressão.

Parágrafo único - O registro de que trata este artigo será de obrigação da gráfica, a qual deverá manter sempre os lançamentos atualizados, a fim de facilitar a fiscalização municipal.

Art. 242 - A autorização para impressão de notas fiscais de serviço será confeccionada em duas vias, sendo a primeira destinada ao estabelecimento gráfico, a segunda ao contribuinte responsável pelas notas fiscais e a terceira ao fisco.

Parágrafo único - A autorização de impressão de notas fiscais de serviços de que trata o caput deste artigo, deverá ter:

I – nome, endereço, número da inscrição municipal, número do CNPJ, nome do Município e do Estado de Federação do estabelecimento gráfico;

II – nome, endereço, inscrição municipal, número do CNPJ, Município e Estado de Federação do encomendante do serviço;

III – espécie, série, numeração, quantidade e o tipo de nota fiscal;

IV – data, nome, endereço e documento de identidade do responsável pela impressão;

V – autorização e assinatura do responsável pela impressão da nota.

Art. 243 - O regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.

Art. 244 - Todo aquele que utilizar serviços sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá exigir o documento fiscal correspondente. (NR).

Art. 110. Além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares, de quaisquer declarações exigidas pelo Fisco Municipal.

SEÇÃO VII ARBITRAMENTO

Art. 245 - A autoridade fiscal arbitrarará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I – não puder ser reconhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

II – os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exigidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;

III – o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

IV – existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou, mesmo que sem essa qualificação, forem praticado com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exigidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

V – ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VI – houve flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VII - tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;

VIII - for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

Art. 246 - Na hipótese do Artigo anterior, o arbitramento será elaborado tomando-se como base:

- a) valor de matérias-primas, insumo, combustível e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- c) aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios correspondente a 10% do valor dos mesmos;
- d) o montante das despesas com água, luz, telefone;
- e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- f) outras despesas mensais obrigatórias.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISQN.

Art. 247 - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso ISQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

- I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - o preço corrente dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócios ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art. 248 - O arbitramento:

- I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
- II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;
- III - será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;
- IV - com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação;
- V - cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento. (NR).

SEÇÃO VIII ESTIMATIVA

Art. 249 - A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISQN, quando se tratar de:

- I - atividade exercida em caráter provisório;
- II - sujeito passivo de rudimentar organização;
- III - o contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;
- IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias ou principais.

Art. 250 - A estimativa será apurada tomando-se como base:

- I - o preço corrente do serviço, na praça;
- II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III - o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Art. 251 - O regime de estimativa:

I - será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;

II - terá a base de cálculo expressa em UFIR;

III - a critério do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado;

IV - dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte;

V - por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 252 - O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo único. No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 253 - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único - Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

SEÇÃO IX HOMOLOGAÇÃO

Art. 254 - A Autoridade Fiscal, tomando conhecido da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimento sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1º O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO X

DO LANÇAMENTO

Art. 255 - O imposto será lançado:

I - de ofício:

a) uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou profissional autônomo, pessoa física, no caso de opção pelo valor fixo;

b) por arbitramento ou estimativa, numa única vez ou mensalmente, durante o exercício.

II - por homologação, mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, nos demais casos.

Art. 256 - Os contribuintes sujeitos ao lançamento mensal do imposto, por homologação, ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis ou isentos;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão fazendário competente, por ocasião da prestação dos serviços ainda que não tributáveis ou isentos;

§ 1º A empresa ao mandar fazer novas impressões de bloco de Notas Fiscais, dependerá de autorização prévia do Poder Executivo.

§ 2º Os livros fiscais deverão ser autenticados, de acordo com normas regulamentares.

§ 3º Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização de tributos, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos nas normas regulamentares.

§ 4º Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, pôr despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais, necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 257 - A administração tributária poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta, que o volume e/ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 258 - A estimativa fiscal não poderá ultrapassar o exercício fiscal em que foi estabelecida.

Art. 259 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa competente, ficar dispensado da escrituração das notas em livros fiscais.

Art. 260 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecer as condições que originaram o enquadramento.

Art. 261 - O lançamento do imposto não implica em recolhimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

SEÇÃO XI DA ARRECADAÇÃO

Art. 262 - O recolhimento será feito diretamente aos cofres da Prefeitura Municipal ou nos bancos autorizados, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

Parágrafo único - O imposto será recolhido por meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo fornecido pelo próprio Município.

Art. 263 - O recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISQN, será efetuado nos seguintes prazos:

I - Mensalmente no total de 12 parcelas ou trimestralmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, nos casos do imposto homologado ou por estimativa;

II - Mensalmente ou trimestralmente, até o último dia do mês ou trimestre a que se refere o débito, nos casos do valor do imposto ser fixo;

III - Anualmente, até o dia 28 (Vinte e oito) de fevereiro, quando do recolhimento do ISS fixo em uma única parcela.

Parágrafo único – O contribuinte que recolhe o tributo com base no faturamento mensal, a ser homologado pelo Município, deverá fornecer mensalmente ao setor de tributação municipal, a guia de Informação a Apuração do Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza – ISQN – GIA, instituída pelo Decreto Municipal nº D/1.830/2003, de 10 de fevereiro de 2003.

Art. 264 - Relativamente à construção civil, o imposto será recolhido:

I – a vista, no ato da expedição do alvará e aprovação do Projeto;

II – durante a execução da obra, parcelado em até 12 meses, devidamente corrigido na forma disposta no Código Tributário Municipal, desde que o valor da parcela não seja inferior a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFIR, sem prejuízo da compactação de parcelas, quando a obra se realizar em prazo inferior ao previsto.

§ 1º O recolhimento do imposto na forma deste artigo deverá ser requerido pelo contribuinte ou responsável tempestivamente com sujeição à apreciação e aprovação da autoridade competente.

§ 2º O recolhimento do imposto nos termos do inciso II deste artigo, terá o seu valor expressos em números da Unidade Fiscal de Referência Municipal – UFRM, ou outro título que venha substituí-lo, calculado mediante a multiplicação da base de cálculo, já convertida em Unidade Fiscal de Referência Municipal – UFIR, pela alíquota aplicável.

Art. 265 - Somente será concedido Alvará de Habite-se ao proprietário da obra que apresentar a quitação da Fazenda Municipal, relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISQN e documento, firmado pelo engenheiro responsável pela obra, que comprove o seu término.

Art. 266 - A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISQN, ocorre na data da aprovação definitiva do projeto da obra pelo órgão municipal competente independentemente do conhecimento do fato, pelo contribuinte ou responsável.

Parágrafo único - O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISQN, será convertido em Unidade Fiscal de Referência Municipal – UFIR, na data da ocorrência do fato gerador mediante a divisão do valor do imposto pelo valor nominal da Unidade Fiscal de Referência Municipal – UFIR vigente, ou outro título que venha a substituí-lo.

Art. 267 - Quando se tratar de prestação dos serviços descritos no item 7.17 da Lista Anexa, o contrato mantido com o respectivo engenheiro e/ou arquiteto responsáveis pela fiscalização e execução da obra, deverá estar anexo ao pedido de Licença para Execução de Obras para que o Fisco possa identificar o contribuinte e a respectiva base de cálculo do imposto.

Art. 268 - No caso de feiras ou diversões públicas, quando estas forem eventuais ou provisórias definidas como espetáculos de qualquer espécie, parque de diversões, exposições, feiras ou qualquer outra promoção ou evento, bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, competições esportivas, onde se cobram ingressos e os serviços sejam tributados, inclusive a guarda e o estacionamento de veículos, o imposto será fixado a partir de uma base de cálculo estimado ou arbitrados e recolhidos antecipadamente aos cofres municipais por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Parágrafo único - Na hipótese do parágrafo anterior, quando o contribuinte tiver domicílio tributário e inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas no Município, o recolhimento do imposto poderá ser efetuado no prazo de até 5 (cinco) dias após o término do evento.

Art. 269 - Quando o contribuinte pretender comprovar, com documentação hábil e a critério da fazenda municipal, a inexistência de prestação de serviço tributável pelo município, deve realizá-la nos prazos estabelecidos para pagamento do imposto.

Art. 270 - A prova de quitação total do imposto é indispensável:

I - à expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;

II - ao pagamento de obras e serviços contratadas com o Município.

Parágrafo único - No caso do inciso II deste artigo, quando o vencimento das prestações devidas pelo Município ocorrer antes da data apazada para pagamento do imposto, estará o fisco municipal autorizado a efetuar os pagamentos e reter o valor relativo ao imposto incidente.

SEÇÃO XII **ISENÇÕES E IMUNIDADES**

Art. 271 - São isentas do imposto as prestações de serviços efetuadas:

I - por engraxates, jornaleiros;

II - por associações de classe, conselhos regionais de profissionais, sindicatos e as respectivas federações e confederações cujos atos constitutivos estejam devidamente registrados nos órgãos competentes;

III - de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar;

IV - por associações desportivas, culturais ou recreativas, sem venda de ingresso;

V - nas obras para construção de moradias executadas pelo proprietário, cujos contribuintes se utilizarem do programa planta padrão e que comprovadamente não possuam outro bem imóvel, casa, apartamento ou terreno, devendo a autoridade administrativa concedê-la, por despacho a requerimento do interessado;

VI - em decorrência da exploração de serviço de diversão pública enquadrados como jogos de bilhar, sinuca, pebolim ou bocha e que possuam uma única mesa ou cancha.

Art. 272 - A. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (AC).

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS E ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Descrição dos Serviços	Alíquotas sobre o preço dos serviços (faturamento)	Alíquotas fixas importâncias em UFRM (por ano/por mês)
1. Serviços de informática e congêneres.	2	
1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.	2	
1.02 Programação.	2	
1.03 Processamento de dados e congêneres	2	
1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2	
1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2	
1.06 Assessoria e consultoria em informática.	2	
1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2	
1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2	

2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2	
2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2	
3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	2	
3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2	
3.02 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2	
3.03 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2	
3.04 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2	
4 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	2	
4.01 Medicina e biomedicina.	2	
4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2	
4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2	
4.04 Instrumentação cirúrgica.	2	
4.05 Acupuntura.	2	10
4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2	10
4.07 Serviços farmacêuticos.	2	10
4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2	10
4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2	10
4.10 Nutrição.	2	10
4.11 Obstetrícia.	2	10
4.12 Odontologia.	2	10
4.13 Ortóptica.	2	10
4.14 Próteses sob encomenda.	2	10
4.15 Psicanálise.	2	10
4.16 Psicologia.	2	10
4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2	
4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2	10

4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2	
4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2	
4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2	
4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2	
4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2	
5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	2	
5.01 Medicina veterinária e zootecnia.	2	10
5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2	
5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.	2	
5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2	
5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2	
5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2	
5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2	
5.08 Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2	
5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2	
6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	2	
6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2	10
6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2	10
6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2	10
6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2	
6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2	
7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	2	
7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2	10
7.02 Execução, por administração, empreitada ou	2	

subpreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		
7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2	
7.04 Demolição.	2	
7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2	
7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2	
7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2	
7.08 Calafetação.	2	
7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2	
7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2	
7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2	
7.12 Controle e tratamento de efluentes de Qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2	
7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2	
7.14 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	2	
7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2	
7.16 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2	
7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução	2	

de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.		
7.18 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2	10
7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2	
7.20 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2	
8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	2	
8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2	10
8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2	
9 Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	2	
9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2	
9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	2	
9.03 Guias de turismo.	2	10
10 Serviços de intermediação e congêneres.	2	
10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2	
10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	2	
10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2	
10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	2	

10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2	
10.06 Agenciamento marítimo.	2	
10.07 Agenciamento de notícias.	2	
10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2	
10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2	
10.10 Distribuição de bens de terceiros.	2	
11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	2	
11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2	
11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2	
11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2	
11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2	
12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	2	
12.01 Espetáculos teatrais.	2	
12.02 Exibições cinematográficas.	2	
12.03 Espetáculos circenses.	2	
12.04 Programas de auditório.	2	
12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2	
12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres.	2	
12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	2	
12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2	
12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2	
12.10 Corridas e competições de animais	2	
12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2	
12.12 Execução de música	2	
12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	2	10
12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por	2	10

qualquer processo		
12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	2	
12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	2	
12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	2	10
13 Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	2	
13.01 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	2	10
13.02 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	2	10
13.03 Reprografia, microfilmagem e digitalização	2	
13.04 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia	2	
14 Serviços relativos a bens de terceiros	2	
14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2	
14.02 Assistência técnica	2	
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2	
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2	
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2	10
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2	
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	2	10
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2	10
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2	10
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	2	
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2	10
14.12 – Funilaria e lanternagem.	2	

14.13 – Carpintaria e serralheria.	2	10
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	2	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	2	
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	2	
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	2	
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	2	
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	2	
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	2	
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	2	
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	2	
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de	2	

quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).		
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de Terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	2	
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	2	
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	2	
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	2	
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	2	
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	2	
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	2	
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução,	2	

sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.		
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	2	
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	2	
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	2	
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	2	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2	10
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2	10
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2	10
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2	10
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2	
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2	10
17.07 – Franquia (franchising).	2	
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2	10
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2	
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2	10
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2	
17.12 – Leilão e congêneres.	2	10
17.13 – Advocacia.	2	10
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2	10

17.15 – Auditoria.	2	10
17.16 – Análise de Organização e Métodos.	2	
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2	10
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2	10
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2	10
17.20 – Estatística.	2	10
17.21 – Cobrança em geral.	2	10
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	2	
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2	10
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2	10
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2	
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	2	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de Qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2	

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2	
20.03 – Serviços de Terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2	
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2	
22 – Serviços de exploração de rodovia.	2	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	2	
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2	10
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2	10
25 - Serviços funerários.	2	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2	
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2	
25.03 – Planos ou convênio funerários.	2	
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2	10
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou	2	

valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	2	
27 – Serviços de assistência social.	2	
27.01 – Serviços de assistência social.	2	10
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2	10
29 – Serviços de biblioteconomia.	2	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	2	10
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2	10
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2	10
32 – Serviços de desenhos técnicos.	2	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	2	10
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2	10
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2	10
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2	10
36 – Serviços de meteorologia.	2	
36.01 – Serviços de meteorologia.	2	10
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2	10
38 – Serviços de museologia.	2	
38.01 – Serviços de museologia.	2	10
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	2	
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2	

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	2	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	2	

TÍTULO V DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 273 - Taxa é um tributo que tem como fato gerador o exercício regular pelo município, do seu poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Parágrafo Único. A taxa não poderá ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 274 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos coletivos ou individuais.

Parágrafo Único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pela repartição competente, nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei tenha como disciplinaria sem abuso ou desvio de poder.

Art. 275 - Os serviços públicos a que se refere o art. 219, consideram-se:

- I - utilizados pelo contribuinte;
 - a) efetivamente, quando usufruído por ele a qualquer título;
 - b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postas as suas disposições em efetivo funcionamento;
- II - específico, quando possam ser detectados em unidades autônomas de intervenção, de utilidades, ou de necessidades públicas;
- III - divisíveis, quando suscetíveis, por parte de cada um de seus usuários.

Art. 276 - Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas ao âmbito de atribuições do Município, aquelas que, pela Lei Orgânica do município e pela Legislação com ela compatível, a ele competem.

Art. 277 - Integram o Sistema Tributário Municipal:

- I - Taxa de Licença para Localização (TLL);
- II - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial (TFE);
- III - Taxa de Licença para o Comércio Ambulante (TCA);
- IV - Taxa de Licença para a Utilização de Logradouros Públicos (TUL);

- V - Taxa de Licença para Publicidade(TLP);
- VI - Taxa de Licença para Obras (TLO);
- VII - Taxa de Cemitério Público (TCP);
- VIII - Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCR);
- IX - Taxa de Serviços Urbanos (TSU);
- X - Taxa de Serviços Diversos (TSD);
- XI - Cota de Participação Comunitária (CPC);
- XII - Taxa de Pavimentação de Logradouros Públicos (TPL);
- XIII - Taxa de Expediente (TEX).

CAPÍTULO II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO - TLL

Art. 278 - A taxa de Licença para Localização tem como fato gerador a concessão de Licença obrigatória para localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas, Físicas ou Jurídicas, industriais ou comerciais, profissionais, sociedades ou associações civis, instituições prestadoras de serviços e outras que venham localizar-se no município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento.

§ 1º - Os estabelecimentos de pequeno comércio, indústria, profissão, arte ou ofício, tais como barracas, balcões e outros assemelhados, além da taxa prevista neste capítulo, estão sujeitos a Taxa de Licença, para a Utilização de Logradouros Públicos, quando localizados nestas áreas.

§ 2º - Os estabelecimentos sujeitos a Taxa de Licença para Localização, deverão promover sua inscrição como contribuintes, um para cada local, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização na forma regulamentar.

§ 3º - Para efeito do parágrafo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramos de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 279 - A inscrição é promovida mediante o preenchimento de formulário próprio, com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

§ 1º - Procedendo ao pedido de inscrição, deverá ser requerida a vistoria do local para o exercício das atividades, excetuando as atividades exercidas sem estabelecimento fixo.

§ 2º - A inscrição somente se completará depois de concedido o alvará de Licença para Localização.

§ 3º - Nenhum alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento constantes das posturas municipais e atestadas pelo órgão competente.

Art. 280 - O alvará terá validade por um exercício e terá sempre validade a título precário, podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o local não mais atender às exigências para a qual fora expedido, inclusive quando o estabelecimento seja dado destinação diversa.

§ 1º - O alvará será cassado, ainda, quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - A validade do alvará se prorrogará para cada exercício subsequente, desde que satisfeitas as condições de cumprimento das normas mencionadas nos artigos 223 e 224 deste Código.

Art. 281 - O alvará será expedido pela Secretaria de Finanças e conterá:

- a) Denominação do Alvará de Licença para Localização;
- b) Nome da Pessoa física ou jurídica a quem foi expedido;
- c) Local do Estabelecimento;
- d) Ramo de negócios ou atividades;
- e) Prazo e Validade;
- f) Número da Inscrição;
- g) Horário de Funcionamento Requerido;
- h) Data de Emissão.

Art. 282 - A Taxa de Licença para Localização será calculada da seguinte forma:

a) empresa de pequeno porte I	36 UFIR
b) empresa de pequeno porte II	46 UFIR
c) empresa de pequeno porte III	56 UFIR
d) empresa de médio porte I.....	76 UFIR
e) empresa de médio porte II.....	100 UFIR
f) empresa de grande porte	200 UFIR

Parágrafo Único. Entende-se por:

- a) pequeno porte I a empresa que tiver até 02 (duas) pessoas trabalhando no estabelecimento;
- b) pequeno porte II a empresa que tiver de 03 (três) a 04 (quatro) pessoas trabalhando no estabelecimento;
- c) pequeno porte III a empresa que tiver de 05 (cinco) a 10 (dez) pessoas trabalhando no estabelecimento;
- d) médio porte I a empresa que tiver de 11 (onze) a 20 (vinte) pessoas trabalhando no estabelecimento;
- e) médio porte II a empresa que tiver de 21 (vinte e um) a 50 (cinquenta) pessoas trabalhando no estabelecimento;
- f) grande porte a empresa que possuir mais de 51 (cinquenta e uma) pessoas trabalhando no estabelecimento.

Art. 283 - Para os profissionais liberais autônomos a Taxa de Licença para Localização - TLL, será calculada da seguinte forma:

a) profissionais liberais com grau de instrução superior	46 UFIR
--	---------

- b) profissionais liberais com grau de instrução secundário.....36 UFIR
c) profissionais liberais com grau de instrução primária ou inferior.....22 UFIR

Art. 284 - O pagamento da Taxa de Licença para Localização será efetuado por ocasião da solicitação de licença e valerá por um exercício ou fração deste.

§ 1º - O recolhimento da taxa, posterior ao da instalação do estabelecimento, sujeitará o contribuinte ao pagamento desta acrescida de correção monetária, pelos meses já estabelecidos, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e 2% (dois por cento) de multa sobre o valor corrigido, quando o recolhimento for espontâneo.

§ 2º - Quando o pagamento decorrer de ação fiscal do município a multa corresponderá a 100% (cem por cento), da taxa corrigida monetariamente, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO III

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL -TFE

Art. 285 - Os estabelecimentos de comércio, indústria e de prestação de serviços, que quiserem funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento, deverão solicitar Licença à Prefeitura, que, se julgar conveniente, a concederá após o pagamento da taxa referida neste capítulo.

Parágrafo Único. A licença para funcionamento em horário especial não elide a obrigatoriedade do pagamento da Taxa referida no artigo 278.

Art. 286 - A taxa será cobrada nos estabelecimentos com base na seguinte tabela:

I - Antecipação de Horário sobre a Taxa de Licença para Localização:

- a) por mês - 5% (cinco por cento);
- b) por ano - 50% (cinquenta por cento).

II - Prorrogação de horário sobre a Taxa de Licença para Localização:

- a) por mês - 7% (sete por cento);
- b) por ano - 70% (setenta por cento).

Art. 287 - Os estabelecimentos que por sua natureza ou necessidade se mantiverem-se abertos para atendimento ao público, não serão devedores desta taxa, desde que a atividade exercida conste no rol dos não incidentes, baixado em decreto municipal.

CAPÍTULO IV

TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS - TUL

Art. 288 - Entende-se por utilização de Logradouro público, aquela feita mediante instalação provisória, ou a título precário, de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, andaime, tapume, aparelho ou qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais de construção e estabelecimento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 289 - O tributo de que trata este CAPÍTULO será cobrado de uma só vez, antecipadamente à concessão da Licença.

Art. 290 - Dispensar-se-á o pagamento desta taxa, quando a utilização tiver fim patriótico, político, religioso ou de assistência social e cultural.

Art. 291 - A Taxa de Licença para Utilização de Logradouro Público, será paga com base na seguinte tabela, sobre a Unidade Fiscal de Referência - UFIR:

I - andaimes ou tapumes:	
a) por dia.....	20 UFIR
b) por mês.....	300 UFIR
II - materiais para construção:	
a) por dia.....	20 UFIR
b) por mês.....	300 UFIR
III - por veículos:	
a) por dia.....	10 UFIR
b) por mês.....	200 UFIR
IV - por balcões, mesas, tabuleiros e aparelhos diversos:	
a) por dia.....	10 UFIR
b) por mês.....	200 UFIR

Parágrafo Único. Quando a utilização objetivar a venda de bebidas alcoólicas, cigarros e exploração de jogos de azar, será o tributo acrescido de 50% (cinquenta por cento), e na utilização para a venda de gêneros alimentícios, jornais e revistas, será o tributo diminuído de 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO V TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO AMBULANTE - TCA

Art. 292 - O comércio ambulante poderá ser licenciado, desde que não inconveniente nem prejudicial ao comércio estabelecido e dentro das normas da Legislação Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo considera-se como comércio ambulante:

I - o eventualmente realizado em determinadas épocas, notadamente as de festejos populares;

II - o eventualmente realizado em instalações provisórias;

III - o realizado individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 293 - O pagamento da Taxa de Licença para o Comércio Ambulante será paga cumulativamente à Taxa de Licença para Utilização de Logradouros Públicos, quando incidente em ambas.

Art. 294 - São isentos do pagamento da taxa os deficientes visuais e os paraplégicos.

Art. 295 - A taxa de Licença para o Comércio Ambulante será cobrada antecipadamente à concessão da Licença, com base na Unidade Fiscal de Referência_ - UFIR, conforma tabela a seguir:

- a) por dia 40 UFIR
- b) por mês 500 UFIR

Parágrafo Único. Quando efetuado o comércio por veículo, será o tributo acrescido de 50%(cinquenta por cento).

CAPÍTULO VI

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE - TLP

Art. 296 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependerá de prévia licença da Prefeitura, exarada em petição formulada pelo interessado e do pagamento da taxa referida neste capítulo quando devida.

Art. 297 - São responsáveis pelo pagamento da taxa as empresas que explorarem a publicidade.

Parágrafo Único - As pessoas a quem interessa a publicidade, bem como os que para sua efetivação concorram, tornam-se solidariamente responsáveis pelo pagamento referido neste artigo.

Art. 298 - São isentos do pagamento da taxa:

- I - A publicidade de fim patriótico, religioso e eleitoral;
- II - Os anúncios publicados em jornais, revistas, catálogos e os irradiados em estação de rádio difusão;
- III - os anúncios luminosos, que pelas suas características provoquem embelezamento da via ou logradouro;
- IV - os dísticos ou tabuletas indicativos de locais ou estabelecimentos.

Parágrafo Único. A declaração de isenção será expressa pela autoridade competente, na própria petição em que solicitada a permissão da publicidade.

Art. 299 - A Taxa de Licença para Publicidade será paga, integralmente, no ato da entrega da licença, e quando sujeita a renovação, até o último dia do mês de janeiro de cada exercício.

Art. 300 - A taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela, em percentuais com base na Unidade Fiscal de Referência_ - UFIR:

I - publicidade através de anúncios, letreiros, placas indicativas de profissão, arte ou ofício, distintivos, emblemas e assemelhados, colocados na parte interna ou externa da edificação ou estabelecimento, por unidade, por semestre ou fração.....	30
II - publicidade na parte interna ou externa de veículos por unidade de anúncio ou por semestre ou fração.....	10
III - Publicidade conduzida por pessoa e exibida em via pública, por unidade e por dia.....	10
IV - publicidade em prospecto, por espécie distribuída e por dia.....	20
V - exposição de produtos e propaganda feita em estabelecimentos de Terceiros ou em local de freqüência pública, por mês ou fração.....	40
VI - publicidade feita através de "out door" por exemplar ou por semestre ou por fração.....	150
VII - publicidade através de auto falante em local fixo, por mês ou fração.....	100
VIII - publicidade através de auto falante, em veículos, por mês ou fração ou por veículo.....	150

Parágrafo Único. Fica sujeito a um acréscimo de 30%(trinta por cento) o valor do tributo devido por licença para publicidade referente a bebidas alcoólicas, fumo e seus derivados.

CAPÍTULO VII TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS - TLO

Art. 301 - A construção, reconstrução, acréscimo, reforma, reparação ou demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes, ficam sujeitos a prévia licença da Prefeitura Municipal que a concederá somente após o pagamento do tributo mencionado neste capítulo.

Art. 302 - Responde pelo pagamento da Taxa de Licença para obras, que determinar sua execução e solidariamente quem as executar.

Art. 303 - A Taxa de Licença para Obras será cobrada com base na Unidade Fiscal de Referência_ - UFIR, e de acordo com as seguintes tabelas:

I - alinhamento para construção de muros e calçadas.....	10
II - aprovação de plantas, inclusive alinhamento e nivelamento:	

a) prédios residenciais e comerciais:	
1- de material pôr M2.....	0,5
2- de madeira pôr M2.....	0,4
b) prédios destinados à indústria:	
1- de material pôr M2.....	0,3
2- de madeira pôr M2.....	0,2
III - arruamentos e loteamentos aprovados, por lote:.....	5
IV - construção:	
a) de marquises, toldos e semelhantes, por unidade.....	
b) de galpões, barracões, garagens e outras dependências assemelhadas m2.....	10 0,3
V - consertos e reparos que não impliquem em reconstrução	10
VI - demolição:	
a) de prédios de material, por unidade	10
b) de prédios de madeira, por unidade	10
VII – desmembramento de terreno, por lote.....	10
VIII - licença para habitação e habite-se:	
a) de prédios de material, por M2.....	0,5
b) de prédios de madeira, por M2.....	0,4
IX - nivelamento para construção de muros e calçadas.....	10

CAPÍTULO VIII TAXA DE CEMITÉRIO PÚBLICO - TCP

Art. 304 - A Taxa de Cemitério Público será paga por quem solicitar o respectivo serviço, adiantadamente e sua cobrança se fará com base na Unidade Fiscal de Referência - UFIR, aplicando-se a seguinte tabela:

I - Inumação:	
a) em sepultura rasa:	
1) de adulto, por cinco anos	10
2) de infante, por cinco anos	5
b) em carneiro ou nicho	
1) de adulto, por cinco anos	8
2) de infante, por cinco anos	5
II - Prorrogação de prazo (5 anos):	
a) de sepultura rasa	10
b) de carneiro ou nicho por cinco anos	8
III - Perpetuidade:	
a) de sepultura rasa	20
b) de carneiro e nicho	10
c) de jazigo duplo	20
IV - Exumação:	
a) antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	20
b) depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	10

Parágrafo Único. A construção de carneiros, jazigo ou nicho, bem como a necessária demolição baldrame, lápides ou mausoléus, e sua posterior reconstrução, poderão ser executados pela administração pública mediante pagamento de importância prevista em tabela elaborada pelo setor competente.

CAPÍTULO IX TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TCRS

Art. 305 - A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, tem como fato gerador a prestação pelo Município do serviço da coleta de lixo e resíduos domiciliares.

Art. 306 - O tributo de que trata este capítulo, será lançado com base no Cadastro Imobiliário, incidirá sobre cada uma das propriedades prediais urbanas beneficiadas pelo serviço que impõe e será cobrada juntamente com o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 307 - O montante da obrigação principal referente à Taxa da Coleta de Resíduos Sólidos será o produto da multiplicação entre a alíquota determinada de acordo com a Tabela Frequencial de Coleta, abaixo, o valor da UFIR do exercício e a área edificada do imóvel.

Tabela Frequencial de Coleta		
Frequência de coleta/semana n° de dias	Alíquota sobre a UFIR	
	Imóveis residenciais	Imóveis não residenciais
1.	0,05	0,10
2.	0,10	0,20
3.	0,15	0,30
4.	0,20	0,40
5.	0,25	0,50
6.	0,30	0,60
7.	0,35	0,70

Art. 308 - Aplicam-se no que couber, à taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, as disposições referentes ao Imposto sobre a Propriedade e Territorial Urbana, sem que prevaleçam, porém, quanto à taxa de hipóteses de suspensão e dispensado pagamento do crédito fiscal.

CAPÍTULO X TAXA DE SERVIÇO URBANO - TSU

Art. 309 - A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de asseio nas vias públicas e conservação de calçamento e dos leitos não pavimentados, e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de

propriedades localizadas em logradouros públicos situado no perímetro urbano do município, beneficiadas por estes serviços.

Art. 310 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 311 - O valor da Taxa de Serviços Urbanos será calculada pela aplicação equivalente a 3 (três) UFIR, a cada metro de testada do terreno.

Art. 312 - Para o imóvel com mais de uma frente considerar-se-á como passível de cálculo o somatório das testadas.

Art. 313 - Nos imóveis condominiais a taxa será rateada entre as unidades com economias autônomas, proporcionalmente à fixação ideal da testada, observando-se no lançamento o valor mínimo de 20 (vinte) UFIR.

Art. 314 - O lançamento da taxa far-se-á como base no Cadastro Imobiliário, e a sua cobrança conjuntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 315 - Aplica-se no que couber, a esta taxa, as disposições referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana sem que prevaleçam, porém, as hipóteses de suspensão e dispensa do pagamento do crédito fiscal.

CAPÍTULO XI TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS - TSD

Art. 316 - A Taxa de Serviços Diversos tem por fato gerador a prestação de serviços pelo município referentes a numeração de prédios e a arrecadação de bens móveis ou semoventes aos depósitos municipais.

Art. 317 - A Taxa de Serviços Diversos será cobrada com base em percentual incidente sobre a Unidade Fiscal de Referência, UFIR, de conformidade com a seguinte tabela:

TAXAS		UFIR
I. Numeração de prédios por emplacamento (inclusive o fornecimento de placa);		10
II. Arrecadação de bens móveis e semovente aos depósitos municipais, por dia ou fração:		
a) de bens móveis por unidade;		
1) pelo primeiro dia		100
2) por dia subsequente		50
b) de animal bovino, eqüino, muar, por cabeça:		
1) pelo primeiro dia		150
2) por dia subsequente		10
c) de caprino, suíno ou canino, por cabeça:		
1) pelo primeiro dia		50
2) pelo dia subsequente		5

Parágrafo Único. Além da taxa, responderá o contribuinte pelas despesas decorrentes da arrecadação, transportes conservação e manutenção dos bens apreendidos.

CAPÍTULO XII

TAXA DE PAVIMENTAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 318 - A taxa de pavimentação tem como fato gerador a execução, pelo município, e obras de pavimentação em vias, trechos de vias ou logradouros.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo abrange também as obras de pavimentação executadas em substituição e/ou complementação a outras existentes, bem como alargamento da faixa de rolamento.

Art. 319 - A taxa é devida pelo proprietário ou titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel lindeiro à pavimentação executada.

Art. 320 - A taxa não incide nos seguintes casos:

- I - Conservação da Pavimentação;
- II - Revestimento do leito;
- III - Execução exclusiva de terraplanagem superficial.

Art. 321 - O calculo da taxa terá por base o valor das obras de pavimentação apurado de conformidade com os elementos constantes do contrato de execução resultante da licitação na forma da lei.

Parágrafo Único. Quando executadas serão incluídas no calculo da pavimentação as seguintes obras complementares:

- a) terraplanagem;
- b) cortes e aterros até uma altura de 50 m (cinquenta metros);
- c) obras de escoamento pluvial;
- d) preparo e consolidação da base
- e) meios-fios;
- f) caixas de captação e grades;
- g) pequenas obras de arte;
- h) pavimentação da faixa de rolamento.

Art. 322 - O custo da obra de pavimentação será suportado integralmente pelos proprietários lindeiro à via, trecho de via ou logradouros com faixa de rolamento até 12 metros, beneficiados pela pavimentação proporcionalmente à testada de cada imóvel.

Art. 323 - Será afixado na Prefeitura, aviso contendo a área total a ser pavimentada, o custo da obra nos nomes dos proprietários lindeiros sujeito a tributação, as metragens das testadas o custo médio por metro quadrado e o débito de cada unidade beneficiada, objetivando tornar público os dados referentes ao cálculo do tributo.

Art. 324 - Ao contribuinte é facultado reclamar contra o lançamento da taxa no prazo de 15 (quinze) dias da data da notificação.

Art. 325 - A taxa será recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de recolhimento da notificação.

CAPÍTULO XIII TAXA DE EXPEDIENTE - TEX

Art. 326 - A Taxa de Expediente é devida pelos atos emanados da administração municipal e pela apresentação de papéis e documentos apresentados às repartições do município.

Art. 327 - É devedor da taxa quem figurar no ato administrativo, nele tiver interesse e dele obtiver qualquer benefício, ou o houver requerido.

Art. 328 - A cobrança da taxa será efetuada na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou, em que o investimento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 329 - Isentos da taxa de expediente:

I - os requerimentos e certidões dos serviços municipais ativos ou inativos, sobre assunto de estrita natureza funcional:

II - os requerimentos relativos a fim militares ou eleitorais;

III - os memoriais ou abaixo assinados que tratem de assuntos de interesse público da administração municipal, ou subscrito por entidade de classe, civis ou sindicais.

Art. 330 - Suspende o efeito dos atos emanados da administração e veda o encaminhamento de papéis e documentos apresentados à repartições, a falta de pagamento da Taxa de Expediente.

Art. 331- A taxa de expediente será cobrada conforme tabela abaixo:

1. Emissão de alvarás, cartões de inscrição, atestados, certidões e 2 ^{as} vias	5
2. Análise de projetos de construção:	
• até 100 m ²	15
• pelo que exceder por 50 m ² ou fração	5
3. Vistorias de qualquer natureza	10
4. Alinhamento de muro	5
5. Loteamento, desmembramento e condomínio	25
6. Emissão de documento de arrecadação municipal	5
7. Cópias:	
• tipo “xerox” por folha	1
• tipo heliográfica por folha	10
8. Relações diversas pôr linha impressa	1

TÍTULO VI DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 332 - A Contribuição de Melhoria instituída e regulada por este Código, tem por fato gerador a realização de obras públicas e terá como limite global a despesa realizada.

Parágrafo Único. Na apuração serão computadas as despesas relativas a estudos de administração, desapropriação e juros de financiamento até 12 (doze por cento) ao ano.

Art. 333 - Procederá ao lançamento da Contribuição de Melhoria, a publicação dos seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição, quando for o caso;
- IV - delimitação da área de influência
- V - determinação do fator de absorção do custo para cada uma das zonas diferenciadas nelas contidas.

Parágrafo Único. É lícito ao contribuinte impugnar qualquer dos elementos referidos neste artigo, desde que o faça até 30 (trinta) dias após a publicação dos mesmos.

Art. 334 - Caberá o lançamento da Contribuição de Melhoria pela execução de qualquer das obras públicas a seguir relacionadas;

- I - abertura, alargamento, pavimentação, arborização e outros melhoramentos em vias e logradouros públicos;
- II - construção ou ampliação do sistema de trânsito rápida incluindo todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- III - construção ou ampliações de parques, campos de esportes, pontes túneis e viadutos;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos pluviais e sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral, ou de suplemento de gás, funiculares ascensores e instalações de comunidade pública;
- V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, desobstrução de barras, retificação e regularização de cursos d'água e extinção de pragas prejudiciais à qualquer atividade;
- VI - construção e pavimentação de estradas de rodagem;
- VII - aterros e realizações de embelezamentos em geral inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspectos paisagísticos;

Art. 335 - Reputam-se executadas pelo Município, para fim de lançamento de Contribuição de Melhoria às obras executadas em conjunto com o Estado, ou com a União,

tomando como limite máximo para a soma dos lançamentos o valor com que o Município participa da execução.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO

Art. 336 - É responsável pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na área de influência de obra pública.

Parágrafo Único. Os imóveis em condomínio indiviso serão considerados de propriedade de um só condômino, cabendo a esse exigir, dos demais condôminos, a parte que lhes tocar.

Art. 337 - A distribuição do montante global da Contribuição de Melhoria se fará, entre os contribuintes, proporcionalmente à participação na soma de um ou mais dos seguintes grupos de elementos;

I - valor de propriedade localizada na área de influência da obra pública, constante do Cadastro Imobiliário, da Prefeitura Municipal de Presidente Castello Branco;

II - testada de propriedade territorial;

III - área de propriedade territorial;

IV - área edificada.

Parágrafo Único. Na determinação do valor da Contribuição de Melhoria poderá ser considerada a diferenciação de uso do imóvel.

Art. 338 - Em função da localização, os imóveis serão classificados em zonas de influência através do decreto do Poder Executivo.

Art. 339 - Do lançamento da Contribuição de Melhoria, observado o que dispõe o art. 286, será notificado o responsável pela obrigação principal, informando-o quanto:

I - ao montante do crédito fiscal;

II - forma e prazo de pagamentos;

III - elementos que integram o cálculo do montante;

IV - prazo concedido para reclamação.

Art. 340 - Compete à Secretaria de Finanças lançar a Contribuição de Melhoria, com base nos elementos que lhe forem fornecidos pela repartição responsável pela execução da obra ou melhoramento.

Art. 341 - No caso de fracionamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se fracionar o primitivo.

Art. 342 - O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o contribuinte tiver eficiência do lançamento.

Parágrafo Único. O contribuinte será cientificado do lançamento:

I - pessoalmente, pela posição da assinatura na cópia do aviso de lançamento;

- II - pelo correio, com aviso de recepção;
- III - por edital afixado na Prefeitura Municipal.

Art. 343 - O contribuinte poderá recolher, dentro do prazo estabelecido no art. 285, a contribuição lançada, pelo valor nominal do lançamento.

§ 1º O contribuinte que pretender parcelar seu débito, poderá fazê-lo em até (dez) prestações mensais e consecutivas, acrescidas estas, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualizações nos índices fixados para a espécie, para o Governo Federal.

§ 2º É facultado ao contribuinte recolher, sob a forma de antecipação e com base no custo estimado, o valor total ou parcial do tributo a ser lançado, antes da conclusão da obra pública.

§ 3º Aos contribuintes que optarem pela antecipação prevista no parágrafo anterior, será garantida a atualização monetária nos índices adotados pelo Governo Federal, além dos juros de até 12% (doze por centos) ao ano, sobre o valor recolhido.

§ 4º Na determinação do valor final da Contribuição de Melhoria a ser lançada, serão consideradas as antecipações efetuadas na forma do § 2º deste artigo.

Art. 344 - As reclamações contra lançamentos referentes à Contribuição de Melhoria, formarão processos comum e serão julgados de acordo com as normas gerais estabelecidas pela legislação tributária.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

Art. 345 - Fica instituída no Município de Presidente Castello Branco a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 346 - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 347 - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 348 - A base de cálculo da CIP é o valor da tarifa de iluminação pública, do qual se utiliza a concessionária de energia elétrica, fixado pelo órgão competente.

Art. 349 - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kW/h e da classe rural com consumo até 70 kW/h.

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
- b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
- c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês.
- d) classe rural: 2.000 Kw/h/mês;
- e) classe serviço público: 7000 Kw/h/mês;
- f) classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
- g) classe consumo próprio: 7000 Kw/h/mês

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 350 - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

- I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II –a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

ALÍQUOTA A SER APLICADA SOBRE A TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

VLR TARIFA EM 26.12.02: R\$ 111,64

CLASSE	Consumo Kwh Mensal	Alíquota
Industrial	até 100	6,00%
	mais de 100 até 300	9,00%
	mais de 300 até 1000	12,00%
	mais de 1000	18,00%
Comercial	até 100	6,00%
	mais de 100 até 300	9,00%
	mais de 300 até 1000	12,00%
	mais de 1000	18,00%
Residencial	até 50 (isento)	
	mais de 50 até 100	3,00%
	mais de 100 até 200	4,50%
	mais de 200 até 500	6,00%
	mais de 500 até 1000	15,00%
mais de 1000	20,00%	
Rural	até 70	ISENTO
	mais de 70 até 200	ISENTO
	mais de 200 até 500	ISENTO
	mais de 500 até 1000	ISENTO
	mais de 1000	ISENTO
Poder Público	até 300	6,00%
	mais de 300 até 500	6,00%
	mais de 500 até 1000	10,00%
	mais de 1000	10,00%
Consumo Próprio	até 300	6,00%
	mais de 300 até 500	6,00%
	mais de 500 até 1000	10,00%
	mais de 1000	10,00%

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DO PAGAMENTO PARCELADO

Art. 351 - Se as regras de cobrança de cada tributo instituído neste Código não prever diferente, e a critério do Secretário de Finanças, poderá ser autorizado o pagamento parcelado de créditos fiscais conforme a seguir:

I - em até 24 (vinte e quatro) parcelas quando acrescidos ao valor do tributo a correção monetária, juros de mora e a multa variável para a espécie, não podendo a parcela ser inferior a 15 (quinze) UFIR.

II – Poderão ser objeto de parcelamento os débitos inscritos em dívida ativa, e em fase de execução judicial.

Parágrafo Único. Calculado o montante a pagar conforme a regra contida neste artigo, será o valor decomposto em múltiplos ou submúltiplos da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, e dividido pelo número de parcelas concedidas para pagamento, as quais serão recolhidas pelo valor do mês de pagamento.

Art. 352 - A interrupção no pagamento de qualquer das parcelas causará a suspensão do benefício, considerando-se vencidas todas as prestações vincendas.

Art. 353 - O benefício será concedido pelo Secretário de Finanças mediante despachos exarado em requerimento firmado pelo contribuinte.

Art. 354 - O pagamento parcelado será prometido em notas promissórias emitidas pelo devedor à Fazenda Municipal.

Art. 355 - Aplica-se a regra contida no inciso II, e parágrafo único do art. 298 deste Código para as multas fixas, cominadas pelo descumprimento de obrigações acessórias.

CAPÍTULO II DOS PRAZOS

Art. 356 - Os prazos fixados neste Código ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 357 - Quando as regras deste Código não disserem diferente, o prazo para recolhimento dos créditos fiscais serão:

I - de tributos, até o 30º (trigésimo) dia da ocorrência do fato gerador;

II - de lançamento fiscal por notificação com adicional de multa variável, até o 30º (trigésimo) dia do conhecimento da notificação ou da publicação do edital de comunicação;

III - de lançamento fiscal, por auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessória, até o 30º (trigésimo) dia da data do conhecimento do auto ao do edital de comunicação.

CAPÍTULO III
DA UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA - UFIR

Art. 358 – Fica fixado, no âmbito do Município de Presidente Castello Branco, a Unidade Fiscal de Referência – UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em Reais, na Legislação Tributária, Fiscal, Econômica e Financeira, tendo sua atualização com base em todos os termos da Lei Complementar nº 013/2.000, de 26 de dezembro de 2.000.

Art. 359– Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 1º janeiro de 2004.

Art. 360 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Complementares nº 019/2001, de 20 de dezembro de 2001, nº 022/2002, de 19 de dezembro de 2002, e nº 023/2002, de 30 de dezembro de 2002.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO/SC.
GABINETE DO PREFEITO, 10 DE DEZEMBRO DE 2.003.

Ademir Domingos Miotto
Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei Complementar em 10/12/2003, na forma da Lei Orgânica Municipal.

Claudio Sartori
Secretário Municipal de Administração